



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/098/2023

Congonhas, 15 de maio de 2023.

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício 065/2023/Secretaria, encaminhamos a V. Exa. a manifestação da Procuradoria Jurídica do Município através da qual presta informações em atendimento ao Requerimento CMC/139/2023, de autoria do nobre vereador Lucas Santos Vicente.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitosas saudações.

Atenciosamente,

SIMONIA MARIA DE JESUS
MAGALHAES
Assinado de forma digital
por SIMONIA MARIA DE
JESUS MAGALHAES
Dados: 2023.05.15
15:57:39 -03'00'
Simônia Maria de Jesus Magalhães
Secretária Municipal de Governo

MSR

Câmara Municipal de Congonhas



PROCOLO GERAL 1673/2023
Data: 17/05/2023 - Horário: 12:00
Legislativo

DESPACHO

Autos: 17836/2022

À SEGOV,

O vereador Lucas Santos Vicente encaminha o requerimento nº 139/2023 ao Município de Congonhas a fim de solicitar informações sobre a análise ou suposto acordo com a comunidade quilombola referente ao terreno descrito no projeto de lei nº 30/2023.

Referido terreno, conforme consta no processo Administrativo 002944/2011, inicialmente era propriedade da Companhia Siderúrgica Nacional, sendo adquirido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Mateais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto e Região (Escrituras de ff. 03/11).

No dia 16 de março de 2011, por meio do Decreto nº 5.279, foi declarada sua utilidade pública, para fins de desapropriação, com a finalidade de "construção de um Centro Olímpico".

Após os devidos tramites legais, constantes no já citado processo administrativo nº 002944/2011, foi realizado Termo de Desapropriação Amigável (ff. 157/162), acordo realizado com o legítimo proprietário do imóvel, ou seja, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Mateais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto e Região, sendo portanto registrado em nome do Município no ano de 2013.

Apesar da desapropriação ter ocorrido nos anos de 2011/2013, o imóvel permaneceu desocupado, sem qualquer aproveitamento por parte do Município e, aparentemente, sem qualquer invasão ou reivindicação de terceiros.

Após o Estudo de Viabilidade Ambiental, ff. 285/289, processo Administrativo 002944/2011, inclusive com fotos que demonstram o abandono e a inexistência de qualquer comunidade no local, a Administração decidiu desafetar o **patrimônio municipal**, ou sejam, retirar a sua finalidade inicial ("construção de um Centro Olímpico") a fim de construir um conjunto habitacional, conforme citado no Projeto de Lei nº 30/2023 e sua justificativa (documento em anexo).

Após o início dos procedimentos necessário, foram ajuizadas duas Ações Judiciais, uma de número 1016933-05.2022.4.06.3800, interposta pelo Sr. GERALDINO DA COSTA, e uma de número 1010519-54.2023.4.06.3800, interposta pela FEDERACAO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, ambas alegando que o referido imóvel é de propriedade da comunidade Quilombola local, sendo impossível, portanto, a implementação do projeto habitacional.

Referidas Ações surpreenderam inclusive o órgão nacional responsável por tutelar referidas minorias, *in verbis* a manifestação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA (documento em anexo):

Em atenção ao quesito a), b) e c), informamos que **não existe processo administrativo formalizado no Incra referente à regularização fundiária de eventual território pleiteado pela CRQ Campinho**, situada no município de Congonhas/MG. Esclarecemos que esta SR(MG)F4 tomou ciência da existência da referida comunidade por meio do presente processo com o pedido de subsídios para defesa do Incra na ACP proposta pela FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N'GOLO. ... **Em atenção ao quesito e), reforçamos que esta SR(MG)F4 tomou ciência da existência da referida comunidade por meio do presente processo e, até o momento, não havia recebido qualquer manifestação de interesse na regularização de território quilombola no referido município**, nem mesmo qualquer informação ou comunicação a respeito da certificação pela FCP da CRQ Campinho.

Ademais, o imóvel objeto de análise e intervenção do poder público não se encontra de fato no Bairro Campinho, conforme narrado nas ações judiciais, mas no bairro Novo Plataforma, que, como já salientado supra, não abriga qualquer comunidade.

A fim de melhor compreender os fatos, encaminho as Contestações apresentadas nos referidos processos judiciais pelo procurador Ramon Oliveira Dias, que dispõe de cristalina e pormenorizada narrativa dos fatos.

Enfim, saliento que os processos judiciais são públicos e podem ser consultados a qualquer momento pelo ilustre vereador, por meio do link: <https://pje1g.trf6.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

Na oportunidade, nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos, renovando nossos votos de consideração e respeito.

Congonhas, 27 de abril de 2023.

Dayane Antonaci Moreira Gonçalves
Procuradora Adjunta
OAB/MG 201.520 – matricula 20144348



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

31/10

PROJETO DE LEI N.º 30 /2023.

Desafeta imóvel do patrimônio municipal, autoriza alienação do referido bem e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito de Congonhas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica desafetada da destinação originária de Bem de Uso Especial e transpassada para a categoria de Bem Dominial, para fins de construção de moradias habitacionais e futura alienação, o imóvel atingido pelos traçados com as seguintes características e confrontações:

MEMORIAL DESCRITIVO

Imóvel: Área institucional – denominada “Pedra Criminosa” situada no Bairro Campinho
Proprietário: Município de Congonhas-MG
Município: Congonhas-MG
Área: 79.700 m²

ÁREA: 7,97 ha “O terreno tem início no ponto PA, situado na linha reta que faz divisa com terrenos de Companhia Siderúrgica Nacional, segue com o rumo de 62°15’34”SE e percorre 403.33 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Companhia Siderúrgica Nacional, até o ponto PB, segue com o rumo de 28°04’23”NE e percorre 151.51 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Prefeitura Municipal de Congonhas, até o ponto PC, segue com o rumo de 62°19’30”NO e percorre 544.79 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Companhia Siderúrgica Nacional, até o marco M61, segue com o rumo de 31°40’04”SO e percorre 36.05 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Espólio de Paulo C. Osório, até o marco M62, segue com o rumo de 6°55’23”SO e percorre 19.25 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Espólio de Paulo C. Osório, até o marco M63, segue com o rumo de 76°31’51”SO e percorre 66.59 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Espólio de Paulo C. Osório, até o marco M64, segue com o rumo de 30°47’39”SO e percorre 22.68 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Espólio de Paulo C. Osório, até o marco M65, segue com o rumo de 56°41’12”SE e percorre 69.50 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Antonio Marques e João Marques, até o marco M66, segue com o rumo de 87°39’30”NE e percorre 36.66 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Antonio Marques e João Marques, até o marco M67, segue com o rumo de 62°34’16”SE e percorre 36.77 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Antônio Marques e João Marques, até o marco M68, segue com o rumo de 27°55’02”SE e percorre 55.89 m por linha

Claudio Antonio de Souza
Claudio Antonio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/045/2023

Congonhas, 06 de março de 2023.

Exmo. Sr.

Igor Jonas Souza Costa,

Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Lei que **“Desafeta imóvel do patrimônio municipal, autoriza alienação do referido bem e dá outras providências”**.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitosas saudações.

Cordialmente,

SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES
Assinado de forma digital
por SIMONIA MARIA DE
JESUS MAGALHAES
Dados: 2023.03.06
15:49:15 -03'00'
Simônia Maria de Jesus Magalhães

Secretária Municipal de Governo

MSR

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 760/2023
Data: 07/03/2023 - Horário: 07:32
Legislativo



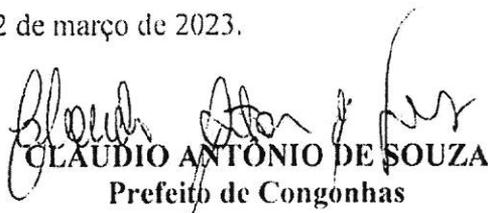
35/19

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

reta que faz divisa com terrenos de Antônio Marques e João Marques, até o marco M69, segue com o rumo de 8°38'37"SO e percorre 11.33 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Antônio Marques e João Marques, até o marco PA, onde teve início esta descrição."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 2 de março de 2023.


CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Thais...
Procurador...
Handwritten initials



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de lei sugerido pelo Poder Executivo Municipal objetiva a regularização da área, razão pela qual é necessário alterar a destinação de bem público municipal (desafetação), de bem de uso especial para bem de uso dominial, em atenção ao disposto no art. 99 do Código Civil, o qual dispõe sobre a classificação legal dos bens públicos.

O imóvel, anteriormente, teria sua destinação para construção de uma área de lazer. No entanto, há enorme déficit público de imóveis residências na cidade de Congonhas e urgente necessidade de construção de moradias populares, objetivando diminuir a carência por esse tipo de imóvel, permitindo a parte da população superar condições extremas de vulnerabilidade, trazendo-se dessa forma desenvolvimento social e econômico a todo o Município.

Diante de todo exposto, considerando os fatos acima elencados, é que o Projeto de Lei deve ser aprovado, de modo a promover a melhor utilização de bens públicos no Município de Congonhas.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. nossas respeitosas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 1º de março de 2023.


CLÁUDIO ANTONIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas



36/10

27/04/2023

Número: **1010519-54.2023.4.06.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)		MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONGONHAS (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13666 87415	19/04/2023 21:00	CONTESTAÇÃO - Alt - FEDERACAO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS - autos 1010519-54.2023.4.06.3800 - v4	Manifestação



**EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SSJ
DE BELO HORIZONTE**

AUTOS N.º: 1010519-54.2023.4.06.3800

O **MUNICÍPIO DE CONGONHAS, MG**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ – 16.752.446/0001-02, com sede na Praça Presidente Kubitschek, n.º 135, Centro, Congonhas/MG, CEP: 36.415-000, representado por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** à presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, proposta por **FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA

1. Aduz a parte autora representar a comunidade quilombola no Bairro Campinho, no Município de Congonhas.
2. No tópico 1.1 de sua exordial discorre a parte autora sobre as origens da comunidade quilombola no Município de Congonhas, destacando sua importância local e etnorracial na municipalidade.
3. Alega, no subtópico 1.2., que haveria suposto reconhecimento do INCRA sobre terreno do Município de Congonhas que, a seu ver, pertenceria à comunidade quilombola do Campinho.

I de 16

77
A

4. Já no subitem 1.3., sustenta a autora que o Município de Congonhas, por meio de suas políticas públicas de habitação e de moradias populares, teria a finalidade vil de “expulsar” a comunidade quilombola, havendo, a seu visio, discriminação nas políticas habitacionais.

II – PRELIMINARES

II.1. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – CONEXÃO – JUÍZO PREVENTO: 6ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SSJ DE BELO HORIZONTE

5. De início, há que se apontar a existência de conexão na espécie, considerando que na 6ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte já foi proposta ação com idêntico objeto, isto é, com mesmo pedido e causa de pedir, a teor do art. 55 do CPC.

6. Deveras, foi distribuída ação popular na 6ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, em **13/12/2022**, estando em trâmite nos autos nº 1016933-05.2022.4.06.3800, tratando do mesmo objeto e causa de pedir, qual seja, pleito por terreno no qual o Município constrói moradias populares, estando o pedido baseado na alegação de que o imóvel seria supostamente de comunidade quilombola (v. anexo).

7. Portanto, considerando que esta ação, com mesmo pedido e causa de pedir, só foi distribuída neste Íncrito Juízo em **14/02/2023**, tem-se que aquele Juízo (6ª Vara Cível da SSJ de Belo Horizonte) é o competente para o trâmite deste feito, na esteira do art. 59 do CPC, que define a **prevenção pela distribuição** do feito.



II.2. DA NECESSIDADE DE A UNIÃO FIGURAR NO FEITO – STJ

8. Ainda, há que se destacar que há, no caso em apreço, litisconsórcio necessário com a participação da União, na esteira de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assim preleciona:

"A União deverá figurar como litisconsorte necessária em ação na qual se discute com particulares se determinada área é remanescente das comunidades dos quilombos (art. 68 do ADCT), mesmo que na ação já exista a presença da Fundação Cultural Palmares (fundação federal)." (STJ. 3ª Turma. REsp 1116553-MT, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 17/5/2012 (Info 497).

9. Desse modo, em razão do poder normativo e de sua competência constitucional na matéria, há que se figurar a União no feito, nomeadamente porque o pretendido procedimento de demarcação de área quilombola também demanda expedientes da Administração Direta, conforme reconhece o Colendo STJ:

"1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Argenor Silves e Minimorzina Silves contra a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra com o objetivo de invalidar o Processo Administrativo 543400042/20005-31. Alegaram, em síntese, que o procedimento administrativo em questão, o qual objetiva a regularização da área Quilombola de São Jorge, situada no Estado do Espírito Santo, estava eivado de nulidades. O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A alegação de afronta aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil e aos arts. 3º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto 4.887/2003, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 4. O Tribunal a quo,

3 de 16



38/19

soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou: **"afasto a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela União. Em que pese o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, ser o responsável por deflagrar e conduzir o procedimento administrativo nº 54340.000042/2005-31, que tem por objetivo a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desinversão, a titulação e o registro das terras ocupadas pelos remanescentes da Comunidade Quilombola 'São Jorge', o referido procedimento de regularização fundiária envolve a atuação conjunta de órgãos da Administração Direta, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República e o Ministério da Cultura, e órgãos da Administração Indireta, como o próprio INCRA, como bem ressaltou o Juízo a quo, na sentença de fls. 639/645. Ademais, assiste razão ao Ministério Público Federal quando se manifesta, à fl. 728, no sentido de que existe na presente demanda um nítido componente político-ideológico 'que ultrapassa os limites da ação autárquica', o que justifica a presença da União no pólo passivo da presente demanda"** (fls. 951-952, e-STJ, grifos no original). 5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp n. 1.525.797/ES, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016.).

10. Pelo exposto, além da prevenção do Juízo da 6ª Vara da SSJ de Belo Horizonte, como exposto no tópico anterior, remanesce a competência da União para figurar na demanda, na qualidade de litisconsorte necessária.



III – DO MÉRITO

III.1. Da inexistência de certificação do imóvel pleiteado como área quilombola:

11. Excelência, em síntese, nota-se que a parte autora se utiliza, no caso, de concatenação de silogismo sofisticado (isto é, falso silogismo), nesta ordem:

1º) lança-se mão de uma **premissa primária** legítima, qual seja, a existência de uma comunidade tradicional no Município de Congonhas no bairro Campinho, fato certificado pela Fundação Cultural Palmares (que, no entanto, não delimita a área dessa comunidade, mesmo porque, nos termos do Decreto Federal nº 4.887/2003, tal competência administrativa é exercida pelo INCRA), não havendo pelo Município de Congonhas qualquer expediente para obstaculizar o reconhecimento de seus povos tradicionais;

2º) discorre-se sobre uma **premissa secundária** também legítima, que é a afirmação jurídica de que as comunidades quilombolas têm direito ao reconhecimento das áreas tradicionais que ocupam, na forma do art. 68 do ADCT;

3º) e, nessa ordem, concatenadas essas duas premissas legítimas e de matéria de direito, depois de muito se discorrer sobre a premissa primária (i.e., sobre a existência verossímil de uma comunidade tradicional), passa a parte autora a fazer ilação com uma **conclusão**, que, diferentemente das premissas "1" e "2", revela-se descabida e sem relação lógica entre si, ou seja, diz-se, em

5 de 16



suma: "sou uma reconhecida comunidade quilombola no bairro Campinho, logo aquele terreno no bairro Plataforma me pertence".

12. Ora, sobre essa ilação, como se nota da própria manifestação do INCRA em ID nº 1351775884, inexistente qualquer certificação de tradicionalidade do imóvel pretendido ou mesmo mínimo indício de veracidade de suposta ocupação tradicional (que, repita-se, jamais existiu).

13. Nesse sentido, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA menciona expressamente, na **Nota Informativa nº 2098**, ID nº 1351775885 (págs. 03-04) que:

"Em atenção ao quesito a), b) e c), informamos que **não existe processo administrativo formalizado no Incra referente à regularização fundiária de eventual território pleiteado pela CRQ Campinho, situada no município de Congonhas/MG.**

Esclarecemos que esta SR(MG)F4 tomou ciência da existência da referida comunidade por meio do presente processo com o pedido de subsídios para defesa do Incra na ACP proposta pela FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N'GOLO.

Em atenção ao quesito e), reforçamos que esta SR(MG)F4 tomou ciência da existência da referida comunidade por meio do presente processo e, até o momento, **não havia recebido qualquer manifestação de interesse na regularização de território quilombola no referido município, nem mesmo qualquer informação ou comunicação a respeito da certificação pela FCP da CRQ Campinho.**"



14. Fato é que o imóvel visado pela associação autora se encontra distante, não só geograficamente, como também historicamente, de qualquer ocupação tradicional pela digna comunidade do Campinho.

15. Com efeito, é cogente fazer-se a diferenciação entre a pretensão legítima da comunidade do Campinho (e de seu reconhecimento étnico-cultural e de ocupação tradicional) e, de outro lado, a busca de um imóvel alheio àquela ocupação, numa pretensão patrimonial que em nada se relaciona com aquela primeira premissa legítima.

16. Vale notar que a destinação da área pretendida é feita hodiernamente com vistas a premente fim social de habitação, e que poderá beneficiar, inclusive, os moradores cujo direito a associação autora diz representar.

17. Deveras, conforme se extrai do Projeto Básico do conjunto habitacional, juntado pela autora em ID nº 1334822364, página 64:

“O projeto tem como finalidade oportunizar que as famílias atendidas retomem suas vidas de forma digna e, principalmente, em segurança.

Atualmente 192 (cento e noventa e duas) famílias são atendidas pela SEDAS em programas habitacionais por não terem condições dignas de moradia ou por estarem em situação de risco”.

18. O mais grave nessa pretensão, portanto, está na inviabilização de um projeto social, sob uma construção lógica que se revela falaciosa e que em vez de prestigiar as legítimas pretensões da relevante comunidade do Campinho de Congonhas, destas mesmas pretensões se investe indevidamente e se traveste com o fim de obstaculizar o atendimento da população hipossuficiente na municipalidade.



19. Como resultado, a atuação da associação, paradoxalmente, acaba ameaçando projeto de assistência aos moradores da própria comunidade que a parte autora diz tutelar.

20. É de se apontar que o imóvel pretendido pela parte autora foi adquirido do Sindicato Metabase, que por sua vez o adquiriu da CSN, em linha dominial que, em momento algum, desapropriou ou expulsou qualquer morador tradicional para se imitar na posse de imóvel no qual estão sendo construídas as moradias populares (vide certidão de inteiro teor atualizada cuja juntada diferida desde já se requer, diante da necessidade de prazo dilatado para o Cartório de Registro de Imóveis expedir certidão atualizada de inteiro teor do imóvel em testilha).

21. De todo modo, note-se que, em momento algum, essa linha dominial atingiu qualquer interesse quilombola ou desapropriou ou "expulsou" qualquer quilombola de sua terra, pelo simples fato de que jamais houve a alegada ocupação da área aqui buscada, fato que também poderá ser demonstrado por **perícia** específica, a ser promovida pelo **INCRA** em ocasião oportuna.

III.2. Da alegação de suposta "expulsão" de quilombolas – dos reassentamentos de moradias em risco para a prevenção de desastres:

22. No que toca às alegadas desapropriações com fins escusos, com autos judiciais massivamente arrolados e juntados na inicial (em expediente de litigância de sobrecarga), vale notar que, ao contrário do alegado, tais desapropriações decorreram da necessidade de reassentamento de moradores como medida de prevenção de desastres, no âmbito de Política de Proteção e Defesa Civil, atualmente disciplinada pela Lei Nacional nº 12.608/2012, e com balizas legais e constitucionais no Estatuto da Cidade (art. 43, V), na Lei nº 12.340/10 (art. 3º-B) e na própria Constituição da República (art. 23, IX).



23. Nesse sentido, o ordenamento jurídico é explícito sobre os deveres do Município na melhoria das condições habitacionais, bem como na promoção de políticas públicas com vistas à prevenção de **desastres**:

CRFB

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:... IX - **promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico**".

Estatuto da Cidade

"Art. 42-A (...)V - diretrizes para a **regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares**, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido."

Lei nº 12.340/10, alterada pela Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil

"Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o **município adotará as providências para redução do risco**, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a **remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro**."

24. Nota-se dos autos administrativos processo administrativo nº 7974/2007, e das desapropriações judiciais juntadas pela própria parte autora (vide ID nº 1334817357, página 14), que os reassentamentos ocorreram no bojo do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, financiado com **verbas federais do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS**, a fim de se retirar



moradores de **área de risco**, sujeita a inundações – construindo no local desapropriado equipamento público, também de uso da comunidade do Campinho.

25. Repare-se que em laudo constante de desapropriação judicial, juntada pela própria parte autora em ID nº 1334817357 (página 52) há perícia de avaliação em que se certifica claramente que:

"É uma área sujeita a inundações em época de chuva intensa, o que caracteriza "Área de Risco". A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, proíbe, em seu art. 3º, parágrafo único, que as áreas de risco sejam loteadas para fins urbano" (em ID nº 1334817357, página 52).

26. De igual forma, a perícia judicial em ação de desapropriação juntada pela autora em ID nº 1334817358, página 47, descreveu:

"A topografia é disforme com declive suave em quase toda sua extensão possuindo desníveis consideráveis em relação à Av. Michael Pereira de Souza – em alguns pontos inc<30% - o solo é consolidado, mas **oferece risco de inundações na parte superior.**" (em ID nº 1334817358, página 47).

27. São essas, Excelência, as condições que se repetem em todos os imóveis desapropriados no Bairro Campinho, para reassentamento que ocorreu **no próprio Campinho** – devendo se destacar que **tal reassentamento não se refere à área, no Bairro Plataforma, em que se está construindo, presentemente, conjunto habitacional de moradias populares, tratando-se de intervenções distintas, promovidas por administrações também distintas.**



28. De igual forma, não merece prosperar a alegação de perseguição por ação de reintegração de posse, já que o caso do Sr. Adão Zacarias foi de invasão de área pública, em terreno também objeto de melhoria para prevenção de enchentes no contexto do reassentamento de 2012 (v. ID nº 1334822363, pág. 10) – fato devidamente comprovado e em estado adiantado de instrução, no processo nº 0019170-07.2016.8.13.0180, com autos também colacionados pela autora.

29. Nesse contexto, vale notar que o Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, também decorreu de iniciativa do governo federal à época (isto é, desde 2012), tendo sido financiado com **verbas federais do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS**, objetivando primariamente a prevenção de desastres e inundações, além de garantir melhores condições de habitação aos moradores do Campinho, que continuaram no Bairro Campinho (vide reassentamentos promovidos pelas desapropriações juntadas pela autora e também os reassentamentos que se deram na via administrativa, no processo administrativo nº 7974/2007).

30. Desse modo, as desapropriações ocorreram na via judicial e também na via administrativa, de modo que os moradores foram devidamente indenizados, tendo se construído, outrossim, moradias na mesma localidade tradicional (Bairro Campinho), porém, em habitações com melhores condições de infraestrutura, solidez do solo e distância do rio que dantes inundava as residências dos munícipes reassentados.

31. Portanto, tais ações, de forma alguma, compuseram qualquer suposto plano nefasto de "perseguição" étnico-cultural como se alegou na inicial, carecendo de mínima verossimilhança as alegações autorais.



43/10

conjunta, tendo sido **determinada a realização de perícia** e agendada audiência de conciliação.

3. Pelo que se pode verificar dos registros processuais dessas ações, não houve imissão provisória do INCRA na posse dos imóveis, e as ações se encontram suspensas para a realização da **perícia** com concordância expressa do Instituto, devendo ser decidida sua imissão na posse dos imóveis quando da audiência.

4. Assim posta a questão, não há fundamento para que esta ação em particular receba tratamento diverso, com a desocupação imediata do imóvel. Num quadro social tão amplo a ser composto, sendo tantos os expropriados, **o açodamento na solução de uma determinada situação particular, isolada, em nada contribuirá para a solução mais rápida do alegado conflito social; ao contrário, apenas criará situação anti-isonômicas.**

(STJ – REsp 1543505 SC 2015/0171202-0 – Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/08/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO DE ÁREA QUILOMBOLA. IMISSÃO NA POSSE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de desapropriação por interesse social para fins de regularização de território das comunidades remanescentes de quilombolas. O INCRA afirma que depositou o valor referente à justa indenização do imóvel a ser desapropriado e requereu a imediata imissão na posse, o que não foi atendido pelo juiz singular, que entendeu ser necessária produção de prova pericial e audiência de conciliação.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento com base nas particularidades do caso concreto e nas provas dos autos, afirmando que a **imissão na posse está dependente de prova pericial, e a audiência de conciliação, decorrente do fato de que a ação de desapropriação de que ora se cuida, é apenas uma entre várias propostas pelo INCRA para fins de regularização do "Território Quilombola de Invernada dos Negros"**.

3. Assim, para infirmar as conclusões da Corte a quo acerca das particularidades do caso sub judice, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal. Agravo regimental

14 de 16



improvido. (STJ – AgRg no REsp n. 1.543.505/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 20/10/2015).

35. Pelo exposto, nota-se que, sem uma análise sequer preliminar do INCRA, a autora pretende interromper a posse de um imóvel, alegando situações que, em sua própria dicção, remontariam há "trinta anos". Observa-se, assim, que a inexistência de verossimilhança ou mesmo perigo na demora para a situação em apreço é patente.

36. De igual forma, também não merece prosperar o requerimento de tutela antecipada "inaudita altera pars", para "suspender a validade" de atos administrativos derivados dos Decretos nº 4.581/2007, nº 5.682/2012 e nº 5.704/2012, que, como visto, remontam há mais de dez anos e dizem respeito ao programa de prevenção de desastres e de enchentes referido no tópico III.2.

37. Ora, decretos que ultrapassam década, com processos judiciais de desapropriação já com sentença proferida, muitas das quais com trânsito em julgado, também não podem ser considerados suficientes para justificar medida tão drástica como a requerida pela autora, mormente porque a requereu sem a necessidade de **dilação probatória mínima** e sem o necessário **contraditório**.

IV – DOS REQUERIMENTOS

38. Diante do exposto, o Município de Congonhas requer: **a) preliminarmente, o reconhecimento de conexão com os autos nº 1016933-05.2022.4.06.3800**, em trâmite na 6ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte, que, pela precedência da distribuição (em **13/12/2022**), revela-se como o juízo prevento para este feito; **b) o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a União**, que deve figurar no feito, conforme exposto no tópico II.2.; **c) o indeferimento de qualquer tutela requerida em sede liminar,**

15 de 16



44
B

Congonhas

PROCURADORIA-GERAL

em razão da inexistência de indícios mínimos de verossimilhança nas alegações autorais; **d)** a concessão de prazo dilatado para a juntada dos documentos pertinentes a esta contestação, em razão da necessidade de pronta manifestação do Município nestes autos; **e)** no mérito, a improcedência dos pleitos autorais, por carecerem de qualquer guarda fática ou jurídica, como se apontou acima; e **f)** provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Congonhas, 19 de abril de 2023.

Thomas Lafeté Alvarenga
Procurador-Geral do Município de Congonhas/MG
OAB/MG 124.342 - MASP 20144160

Ramon Oliveira Dias
Procurador do Município de Congonhas/MG
OAB/MG 134.039 - MASP 20139894





415/2023

27/04/2023

Número: **1010519-54.2023.4.06.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)		MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONGONHAS (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1368150376	20/04/2023 22:15	Petição - juntada de informações - Patrimônio v55	Manifestação

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SSJ DE BELO HORIZONTE

AUTOS N.º: 1010519-54.2023.4.06.3800

O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, MG, já qualificado nos presentes autos, por meio de seus procuradores infra-assinados, mandato *ex lege*, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, proposta pela FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, apresentar informações preliminares, conforme razões infra.

1. De início, reitera-se o pedido de apreciação da preliminar referida na contestação de ID nº 1366687415, em razão da existência de **conexão com a ação popular de autos nº 1016933-05.2022.4.06.3800**, distribuída na 6ª Vara Federal da SSJ de Belo Horizonte/MG, com mesmo pedido e causa de pedir (v. anexo).
2. Desse modo, considerando que a sobredita ação popular foi distribuída em 13/12/2022, na 6ª Vara Federal da SSJ de Belo Horizonte/MG tem-se que esse é o Juízo prevento para o trâmite de ação conexa, na esteira do art. 55 c/c art. 59 do CPC.
3. Quanto ao mais, junta-se, em anexo, informações de Relatório atualizado pela Diretoria de Patrimônio do Município de Congonhas e Relatório topográfico da Diretoria de Obras, prestadas nesta data, por meio das quais se demonstra que, ao contrário do alegado na inicial, o Município de Congonhas não promoveu nenhuma desapropriação sobre morador de comunidade quilombola para a construção do Conjunto Habitacional no imóvel do Bairro Novo Plataforma (cuja titularidade a parte autora pretende).
4. Como se nota do Decreto nº 5.345, de 13 de julho de 2011, em anexo, o Município editou decreto de utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel em testilha, que era de titularidade do Sindicato dos Trabalhadores Metabase Inconfidentes, fazendo divisa com imóvel da Companhia Siderúrgica Nacional.
5. De igual modo – além do memorial descritivo constante de escritura e também de certidão de matrícula no registro de imóveis, em anexo – os relatórios fotográficos das diretorias responsáveis demonstram a inexistência de qualquer divisa com morador de comunidade quilombola, porquanto o imóvel faz divisa com área da Companhia Siderúrgica Nacional, como visto.
6. Outrossim, como já oposto na contestação, as desapropriações de municipais citadas pela parte autora – que menciona decretos do ano de 2007 e 2012 –

1 de 2



46
14

deram-se em **área de enchente**, no bojo de programa financiado por **verba federal**, do **Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS** (vide nº 1334817357, página 14) – para a **promoção de reassentamentos e prevenção desastres** – tratando-se de programa firmado com o **governo federal** em 2012.

7. Ademais, os laudos periciais de tais desapropriações (juntadas pela própria autora) atestam que os imóveis desapropriados estavam em **área de risco e área de inundação (!)** (vide ID nº nº 1334817357, página 52; e ID nº 1334817358, página 47), pelo que se nota que inexistente qualquer verossimilhança de um suposto plano funesto de perseguição étnico-racial referido pela parte requerente.

8. Com efeito, as ações mencionadas pela requerente, como se compusessem um *continuum*, distanciam-se, geograficamente e politicamente no tempo, tratando-se de políticas públicas distintas, de administrações municipais distintas e em áreas geográficas também distintas.

9. Deveras, na administração municipal de 2009 a 2012, promoveu-se política pública para a prevenção de enchentes e desastres (juntamente com o governo federal, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social), como visto anteriormente.

10. Lado outro, na administração municipal de 2021-2023, promove-se a construção de moradias populares no Bairro Plataforma, a municípes de Congonhas que se encontram em **situação de vulnerabilidade habitacional e em área de risco**, isto é, a 192 (cento e noventa e duas) famílias hipossuficientes que aguardam, assim, pronta solução pelo Poder Público (ID nº 1334822364, página 64).

11. Pelo exposto, reitera-se todas as razões preliminares e de mérito da contestação de ID nº 1366687415, pugnando-se, em especial, pelo indeferimento de qualquer medida que interrompa a posse legítima do Município de Congonhas e assim vulnere o direito dos municípes em situação de risco social na municipalidade – mormente porque o caso em apreço se encontra destituído de indício mínimo de veracidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Congonhas, 20 de abril de 2023.

Thomás Lafeté Alvarenga
Procurador-Geral do Município de Congonhas/MG
DAB/MG 124.342 – MASP 20144160

Ramon Oliveira Dias
Procurador do Município de Congonhas/MG
DAB/MG 134.039 – MASP 20139894





LA
19

27/04/2023

Número: **1010519-54.2023.4.06.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)		MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONGONHAS (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1368150429	20/04/2023 22:15	<u>Relatório preliminar - Diretoria de Patrimônio Público</u>	Parecer técnico

Antônio Mendes da Silva
Secretário

Congonhas, 20 de abril de 2023.

Comunicação Interna

Nº: PMC/SEPLAG/DPAT/030/2023

De: Thiago Frederico Alves Moreira e Silva

Órgão: SEPLAG/DPAT

Para: Ramon Oliveira Dias

Órgão: PROJUR

Prezado Procurador,

Em atenção à *Comunicação Interna Nº PMC/PGM/PROJUR/265/2023*, informamos o que segue:

1. O local é denominado como "Pedra Criminosa". O imóvel possui área de 79.700,00m² e foi expropriado do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Extração Mineral e de Pesquisa, Prospecção, Extração e Beneficiamento do Ferro e Metais Básicos e Demais Minerais Metálicos e Não Metálicos de Congonhas, Belo Vale, Ouro Preto e Região – Sindicato Metabase Inconfidentes – conforme **Decreto de Desapropriação nº 5.345/2011**;
2. A Escritura Pública de Desapropriação Amigável está registrada sob **Matrícula nº 15.724** no Cartório de Registro de Imóveis em favor do Município de Congonhas;
3. O Memorial Descritivo e o Levantamento Topográfico são parte integrante do supracitado Decreto, sendo que o Memorial Descritivo está transcrito no Decreto de Desapropriação e na Certidão de Inteiro Teor do Imóvel;
4. Neste terreno havia antigamente um campo de futebol e, até o início das obras atuais, encontrava-se desocupado, havendo apenas uma pequena edificação que já foi utilizada como vestiário, sendo assim, não houve necessidade de retirada de nenhum tipo de ocupação no local para o início dos trabalhos.

RECEBIDO
Em: 20/04/23 Horas: 16:37 h.s
Arquivo - 53651
Procuradoria Jurídica - PROJUR

Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão • Prefeitura de Congonhas/MG
Av. Júlia Kubitschek, 230 - Centro • 36410-084 • Telefone: (31) 37311300 | Ramal: 1115
www.congonhas.mg.gov.br



Antônio Mendes da Silva

Secretário

Para maiores informações relativas à execução das obras, sugiro requerer junto à Secretaria Municipal de Obras, pois a mesma deve possuir levantamentos e memoriais mais atualizados do imóvel, já demonstrando a área que será ocupada pelo conjunto, já que o terreno não será utilizado em sua totalidade.

Segue em anexo cópias do Decreto nº 5345/2011, da Certidão de Inteiro Teor, da Escritura Pública de Desapropriação, da Planta Topográfica da época da Desapropriação e imagem de satélite para melhor visualização do local.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Thiago Frederico A. M. e Silva
Diretor de Patrimônio

Thiago Frederico Alves Moreira e Silva

Diretor de Área – Patrimônio e Almoxarifado





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

DECRETO N.º 5.345, DE 13 DE JULHO DE 2011.

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, área de terreno que menciona e revoga Decreto n.º 5.279, de 16 de março de 2011.

O PREFEITO DE CONGONHAS, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que confere o art. 31, inciso I, alínea "d", da Lei Orgânica de Município e de conformidade com o art. 6º, do Decreto-Lei Federal n.º 4.365, de 21 de junho de 1941, e,

CONSIDERANDO documentação constante no Processo Administrativo nº 2011002944;

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, para fins de desapropriação, em caráter de urgência, por via amigável ou judicial, área de terreno que mede 7,97 ha, denominada "Pedra Grimosa" situada no bairro Campinho, nesta cidade, registrado no Cartório Viana - 2º Ofício de Notas de Conselheiro Lafaiete, livro 241, fls. 36, sob nº 9.124 em 18/12/46, conforme memorial descritivo transcrito:

ÁREA: 7,97 ha de terreno localizada no município de Congonhas na linha reta que faz divisa com terrenos de Companhia Siderúrgica Nacional, segue com o rumo de 62°15'34"SE e percorre 403,33 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Companhia Siderúrgica Nacional, até o ponto PB, segue com o rumo de 28°04'23"NE e percorre 151,57 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Prefeitura Municipal de Congonhas até o ponto PC, segue com o rumo de 62°19'30"NO e percorre 544,79 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Companhia Siderúrgica Nacional, até o marco M61, segue com o rumo de 31°49'04"SO e percorre 36,05 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Espólio de Paulo C. Osório, até o marco M62, segue com o rumo de 6°55'23"SO e percorre 19,25 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Espólio de Paulo C. Osório, até o marco M63, segue com o rumo de 76°31'31"SO e percorre 66,59 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Espólio de Paulo C. Osório, até o marco M64, segue com o rumo de 30°47'39"SO e percorre 22,68 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Espólio de Paulo C. Osório, até o marco M65, segue com o rumo de 56°11'12"SE e percorre 69,50 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Antonio Marques e João Marques, até o marco M66, segue com o rumo de 87°39'30"NE e percorre 36,66 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Antonio Marques e João Marques, até o marco M67, segue com o rumo de 62°34'16"SE e percorre 36,77 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Antônio Marques e João Marques, até o marco M68, segue com o rumo de 27°55'02"SE e percorre 55,89 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Antônio Marques e João Marques, até o marco M69, segue com o rumo de 8°38'37"SO e percorre 11,33 m por linha reta que faz divisa com terrenos de Antônio Marques e João Marques, até o marco PA, onde teve início esta descrição.

[Assinatura]
Anderson Costa Cabido
PREFEITO DE CONGONHAS

[Assinatura]
Sandro César Carneiro
Procurador Geral do Município

PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36.415-000 - TEL. (31) 3731-1300 - FAX (31) 3731-1188 - www.congonhas.mg.gov.br

Recebido em = 28/07/11

[Assinatura]



49
19



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

15

Art. 2º O imóvel objeto da presente desapropriação de propriedade do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Extração do Ferro e Metais Básicos de Congonhas, Belo Vale e Ouro Preto será utilizado pela Administração Pública para construção de uma área de lazer.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o Decreto n.º 5.279, de 16 de março de 2011.

Congonhas, 13 de julho de 2011.

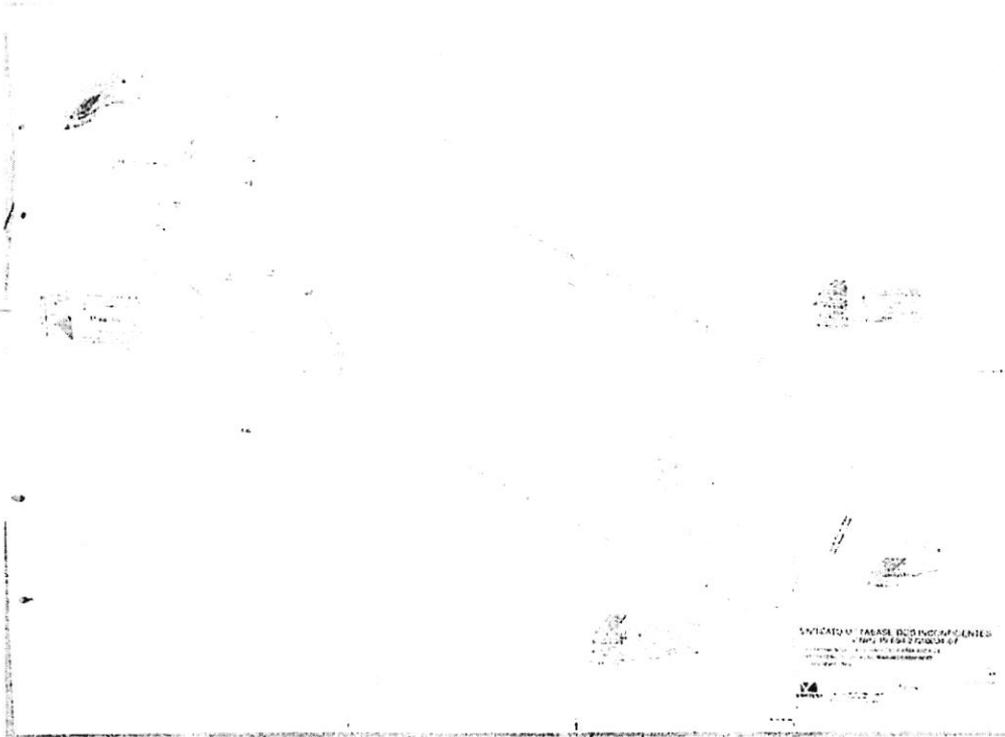

ANDERSON COSTA CABIDO
Prefeito de Congonhas


Sandro Cesar Cordeiro
Procurador Geral



PRAÇA PRESIDENTE KUBITSCHKE, 135 - CENTRO - CONGONHAS - MG - CEP 36.415-000 - TEL.: (31) 3731-1300 - FAX (31) 3731-1188 - www.congonhas.mg.gov.br





Handwritten initials or signature in the top right corner.



https://earth.google.com/web/@-20.48930093,-43.95088419,930.73263126a,605.50050587d,35y,-2.10662434h,6.22545464t,0r?utm_source=ear... 1/1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
	CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS CONGONHAS - MINAS GERAIS C.N.P.J 23.966.518/0001 80 RUA PADRE JOÃO PIO, 169 A - CENTRO - CONGONHAS/MG - TEL.: 3731-3397
Livro: 0041 Folha: 087.	
	<p>ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL QUE OUTORGAM SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO E REGIÃO - SINDICATO METABASE INCONFIDENTES, COMO EXPROPRIADO, E MUNICÍPIO DE CONGONHAS, ESTADO DE MINAS GERAIS, COMO EXPROPRIANTE, NA FORMA ABAIXO:</p> <p>Aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e treze (03/04/2013), nesta cidade de Congonhas, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, e neste Segundo Ofício de Notas, instalado na Rua Padre João Pio, nº. 169-A, Centro, lavro esta escritura em que, perante mim, TABELIÃO, compareceram: <u>como expropriado</u>: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO MINERAL E DE PESQUISA, PROSPECÇÃO, EXTRAÇÃO E BENEFICIAMENTO DO FERRO E METAIS BÁSICOS E DEMAIS MINERAIS METÁLICOS E NÃO METÁLICOS DE CONGONHAS, BELO VALE E OURO PRETO E REGIÃO - SINDICATO METABASE INCONFIDENTES, pessoa jurídica, sediada na Avenida Padre Leonardo, nº. 216, Bairro Centro, Congonhas, MG, inscrita no CNPJ/MF nº 19.694.272/0001-67, neste ato representado por seu Presidente, <u>SIDNEY JOSÉ ROQUE</u>, que se declara brasileiro, natural de Congonhas, MG, nascido aos 14/12/1981 (quatorze de dezembro de mil novecentos e sessenta e um), filho de José Dos Santos Roque e Maria Luzia Roque, casado, mecânico, inscrito no CPF/MF sob o nº. 448.026.846-49, portador da Carteira de Identidade nº. MG-5.851.042-SSP/MG, expedida em 08/09/2012, residente e domiciliado na Rua Bom Jesus, nº. 41, Bairro Centro, Congonhas, MG, CEP 38.415-000; por seu Diretor Financeiro, <u>VALÉRIO VIEIRA DOS SANTOS</u>, que se declara brasileiro, natural de Raul Soares, MG, nascido aos 18/12/1959 (dezoito de dezembro de mil novecentos e cinquenta e nove), filho de José Vieira Dos Santos e Fausta Batista Dos Santos, casado, técnico eletrônica, inscrito no CPF/MF sob o nº. 420.933.256-91, portador da Carteira de Identidade nº. MG-1.684.847-SSP/MG, expedida em 31/08/2000, residente e domiciliado na Rua Camunho Novo, nº. 353, Bairro Passagem de Mariana, Mariana, MG, CEP 35.420-000; e por seu Secretário Geral, <u>JOSÉ ANTÔNIO PINTO DE FREITAS</u>, que se declara brasileiro, natural de Congonhas, MG, nascido aos 04/04/1958 (quatro de abril de mil novecentos e cinquenta e seis), filho de Jesus de Freitas Silva e Estar Pinto de Freitas, casado, técnico eleito</p>



51/20

20

Folha 687V

eletrônica, inscrito no CPF/MF sob o nº. 463.341.816-53, portador da Carteira de Identidade nº. M-2.732.787-SSP/MG, expedida em 17/06/1981, residente e domiciliado na Rua Teófilo Marques, nº. 86 A, Bairro Praia, Congonhas, MG, CEP 36.415-000, ambos nomeados para o ato, conforme Reunião da Executiva realizada no dia 26/03/2013 (vinte e seis de março de dois mil e treze), cuja Ata encontra-se devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Congonhas, MG, sob o nº. 4794, Livro A-18, de 27/03/2013; e **como expropriante: MUNICÍPIO DE CONGONHAS, ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 16.752.448/0001-02, com sua sede administrativa situada na Praça Presidente Juscelino Kubitschek, nº. 135, Centro, Congonhas, MG, CEP 36.415-000, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, em exercício, Sr. **JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**, que se declara brasileiro, natural de Congonhas, MG, nascido aos 21/09/1951 (vinte e um de setembro de mil novecentos e cinquenta e um), filho de José de Freitas Silva e Rosa Cordeiro de Freitas, casado, prefeito municipal, inscrito no CPF/MF sob o nº. 245.186.116-91, portador da Carteira de Identidade nº. M-855.430-SSP/MG, expedida em 07/12/1988, residente e domiciliado na Rua Marquês do Bonfim, nº. 152, Bairro Praia, Congonhas, MG, CEP 36.415-000. Reconheço a identidade dos comparecentes e sua capacidade para este ato. Então, a expropriado declara que: **01) OBJETO:** é legítimo proprietário do imóvel composto de uma **ÁREA DE TERRENO** localizada na parte mediana da gleba de terras situadas à margem esquerda do Rio Santo Antônio, no lugar denominado **PEDRA CRIMINOSA**, Congonhas, MG, constante de uma área de **07,97,00 ha** (sete hectares e noventa e sete ares), conforme consta do Registro nº. **1-2528 de 31/01/1984**, Matrícula nº. **2528** do Registro de Imóveis de Congonhas, MG; **02) DA PROCEDÊNCIA:** imóvel havido mediante Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada no 2º. Ofício de Notas de Conselheiro Lafaieta, MG, Livro nº. 213, fls.: 74/75, em 20/01/1984 (vinte de janeiro de mil, novecentos e oitenta e quatro); **03) DISPONIBILIDADE:** o objeto da desapropriação está livre de ônus reais ou ações pessoais reipersecutórias, o que é declarado para os efeitos do § 3º do artigo 1º do Decreto Federal nº. 93.240, de 09 (nove) de setembro de 1.986 (mil novecentos e oitenta e seis); **04) DA DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA:** o imóvel objeto desta foi declarado de utilidade pública municipal, para efeito de desapropriação, em caráter de urgência, conforme Decreto nº. 5.345, de 13 de julho de 2011 e Processo Administrativo nº. PMC/2011002944, todos com base na Lei Orgânica Municipal, de 19/11/1990 (dezanove de novembro de mil novecentos e noventa), artigo 31, inciso I, alínea "d" e no Decreto-Lei Federal nº. 3.365 de 21 de junho de 1.941; **05) DO PREÇO E PAGAMENTO:** pela desapropriação do bem acima descrito, o expropriante se compromete a indenizar o expropriado com a importância de **R\$ 996.400,00** (novecentos e

↓
 E = A 10 PARCELLS
 DE 99.640.00





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
CONGONHAS - MG
RUA PADRE JOÃO PIO, 169 A - CENTRO - CONGONHAS/MG - TEL.: 3731-3397

Livro: 0041 Folha: 088

noventa e seis mil e quatrocentos reais), conforme avaliação feita pela comissão composta dos servidores Geralda Aparecida Ambrósio (Presidente), Dirlene Mendes Souza Lima, Cláudio Guimarães Oliveira, Syllas Marinheiro da Silva e Cristiano da Silveira Costa, a ser paga em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, no valor de R\$ 99.640,00 (noventa e nove mil, seiscentos e quarenta reais) cada uma, vencendo a primeira dois dias úteis após a lavratura da presente escritura e as demais no último dia útil dos meses subsequentes. Por sua vez, o expropriado, por seus representantes, declara que concorda com o mencionado valor e com a mencionada forma de pagamento, conforme deliberação constante da Assembléia Geral Extraordinária convocada para este fim, realizada em 29/02/2012 (vinte e nove de fevereiro de dois mil e doze), cuja Ata encontra-se devidamente registrada no Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Congonhas, MG, sob o nº. 4756, Livro A-16, de 21/02/2013; **06) TRANSMISSÃO**; assim, o expropriado transfere o domínio do bem descrito ao expropriante, a efetivar-se com o registro desta escritura na serventia imobiliária, e, desde já, transmite ao expropriante a posse, os direitos e ações sobre o mencionado imóvel. A seguir, as partes, por seus representantes, declaram que concordam com esta escritura. A pedido dos comparcentes, lavro a escritura em meu livro de notas. Foram apresentados os comprovantes de inscrição e situação cadastral no CNPJ/MF das partes, certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, informando o registro e contendo a cópia do Estatuto Social (registrado sob o nº. 2455, Livro A-06, de 18/04/2007), da Ata de Eleição e Posse da Diretoria (registrada sob o nº. 4721, Livro A-15, de 11/12/2012), Ata de Assembléia Geral Extraordinária (registrada sob o nº. 4755, Livro A-16, de 21/02/2013), Ata da Reunião da Executiva (registrada sob o nº. 4794, Livro A-16, de 27/03/2013), documentos pessoais dos representantes das partes, Decretos Municipais nº. 5.279, de 16 de março de 2011, Decreto nº. 5.345, de 13 de julho de 2011, memorial descritivo e avaliação do imóvel feitos pela Prefeitura Municipal de Congonhas, MG. Ficam arquivados, nesta serventia, os seguintes documentos: a) guia de recolhimento de imposto de transmissão *inter vivos* - ITBI, Prefeitura Municipal de Congonhas, MG, datada de 22/03/2013, assinada por Dirlene Mendes Souza Lima, Matrícula: 001349. Selo de Autenticidade nº. 11247, em que consta que a presente desapropriação não é hipótese de incidência de ITBI, na forma do artigo 62 do Código Tributário Municipal; b) certidão negativa de débitos municipais, datada de 22/03/2013, firmada por Dirlene Mendes Souza Lima, Matrícula: 001349; c) certidões de inteiro teor, ônus e ações reais e pessoais reipersecutórias, datadas de 25/03/2013, expedidas pelo *Ofício de Registro de Imóveis de Congonhas, MG*, nos termos das quais não há inscrição de ônus reais, de penhoras, arrestos ou sequestros, nem inscrição de citação de ações reais ou ações pessoais reipersecutórias relativamente ao imóvel descrito; d) certidão de distribuição, ações e



52
144

44

execuções cíveis, criminais, fiscais e JEF (cível e criminal), Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, em nome do expropriado, emitida em 21/03/2013, válida por 30 (trinta) dias – código de controle: 136456-1; e) certidão cível positiva em nome do expropriado – Pessoa Natural/Jurídica – Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – TJMG – Comarca de Congonhas – Justiça Comum – nº. 551/2013, emitida em 21/03/2013, assinada por Mariana Amoni de Carvalho Teixeira Souza, Escrivã do Judicial, informando a existência dos seguintes feitos; Processo nº 0034673-10.2012.8.13.0180 - 2ª Vara Cível, Distribuição em 13/08/2012, Classe: Anulação/Substitui Título; Processo nº 018001003353-8 0033538-46.2001.8.13.0180 - 1ª Vara Cível, Distribuição em 04/05/1999, Classe: Desapropriação; Processo nº 018001001515-4 0015154-35.2001.8.13.0180 - 2ª Vara Cível; Distribuição em 01/12/1995, Classe: Execução / Cumprim. Sentença (Classe originária: Ação de Cobrança); Processo nº 0180005026492-8 0264928-11.2005.8.13.0180 - 2ª Vara Cível, Distribuição em 03/08/2005, Classe: Indenização; f) certidão criminal negativa em nome do expropriado – Pessoa Natural/Jurídica, emitida pelo Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais – TJMG – Comarca de Congonhas – Justiça Comum - nº. 551/2013, emitida em 21/03/2013, assinada por Mariana Amoni de Carvalho Teixeira Souza, Escrivã Judicial; g) certidão positiva de débitos trabalhistas em nome do expropriado, emitida em 21/03/2013, válida por 180 (cento e oitenta dias), número: 26530169/2013, informando que o expropriado encontra-se inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no processo nº. 0002444-49.2011.5.03.0054 - TRT 03ª Região; h) certidão conjunta negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, em nome do expropriado, emitida em 17/03/2013, válida até 13/09/2013, código de controle: 8E69.16AB.A9CD.3753; i) certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciária e às de terceiro em nome do expropriado, emitida em 05/02/2013, válida até 04/08/2013, número: 000362013-11001272. O expropriado, por este instrumento e na melhor forma de direito, por seus representantes, declara que os feitos constantes das certidões acima mencionadas não são fundados em direito real ou direito pessoal sobre o imóvel objeto desta escritura, razão pela qual as partes, de comum acordo, deixam de apresentar a certidão relatando o objeto da ação e o expropriante, por seu turno, declara, por seu representante, que tem conhecimento do inteiro teor das certidões mencionadas nesta escritura, bem como foi alertada das possíveis consequências advindas com a não apresentação das certidões de objeto e pé lnerentes aos processos. Por força da decisão perpetrada em 08/03/2006, pela Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Uberlândia, MG, objeto dos autos nº. 1.0000.04.410.449-5/000, na qual foi confirmada a liminar concedida, dando por inconstitucional o art. 32 da Lei Estadual nº.

? 2





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

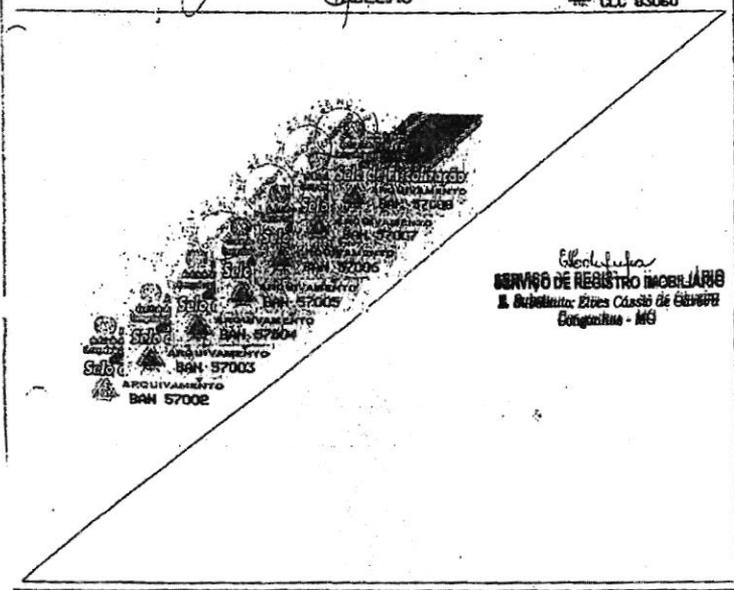
CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS
CONGONHAS - MINAS GERAIS
C.N.P.J 23.966.518/0001 80
RUA PADRE JOÃO PIO, 169 A - CENTRO - CONGONHAS/MG - TEL.: 3731-3397

Livro: 0041 Folha: 089

14.699/2003, fica dispensada a apresentação da CND emitida pela Fazenda Pública Estadual. Sendo lida a escritura, as partes, verificando sua conformidade, a outorgam, aceitam e assinam comigo, TABELIÃO, do que dou fé. Dispensada a presença das testemunhas, com base no § 5º, do artigo 215 do Código Civil brasileiro. Eu, _____ (GLAUCO PEREIRA ALMEIDA), TABELIÃO, a digitei, subscrevo, dou fé e assino. (a.a) SIDNEY JOSÉ ROQUE, VALÉRIO VIEIRA DOS SANTOS, JOSÉ ANTÔNIO PINTO DE FREITAS, JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO, GLAUCO PEREIRA ALMEIDA, TABELIÃO. Traslada em seguida. Dou fé. // Emolumentos: R\$ 1.705,25 // Tx. Fiscal - R\$ 1.302,13 // Total - R\$ 3.007,38.

EM TESTE DA VERDADE.

GLAUCO PEREIRA ALMEIDA
TABELIÃO



Serviço de Registro Imobiliário
A Substituta: Elton César de Oliveira
Congonhas - MG





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CONGONHAS-MG
Praça Sete de Setembro nº 17, Matriz - CEP: 36415-000
(31) 3731-3936

QUEM NÃO REGISTRA NÃO É DONO
Art. 1.245, § 1º - Código Civil

CERTIDÃO



Certifico a pedido verbal da pessoa interessada e para os devidos fins que revendo, neste cartório, no Livro 2-RG sob a matrícula 15724 de 29/04/2013 verifiquei constar:

15724 - 29/04/2013 - Protocolo: 19631 - 26/04/2013

TERRENO: situado no lugar denominado PEDRA CRIMINOSA, Bairro Carpinho, em Congonhas/MG, constante de uma área de 79.700,00 m² (setenta e nove mil e setecentos metros quadrados), dentro das seguintes divisas e confrontações: tem início no ponto PA, situado na linha reta que faz divisa com terrenos de Companhia Siderúrgica Nacional segue com o rumo de 62°15'34"SE e percorre 403,33 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de Companhia Siderúrgica Nacional até o ponto PB; segue com o rumo de 28°04'23"NE e percorre 151,51 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de Prefeitura Municipal de Congonhas até o ponto PC; segue com o rumo de 62°19'30"NO e percorre 544,79 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de Companhia Siderúrgica Nacional até o marco M61; segue com o rumo de 31°40'04"SO e percorre 36,05 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de espólio de Paulo C. Osório até o marco M62; segue com o rumo de 6°55'23"SO e percorre 19,25 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de espólio de Paulo C. Osório até o marco M63; segue com o rumo de 76°31'51"SO e percorre 66,59 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de espólio de Paulo C. Osório. até o marco M64; segue com o rumo de 30°47'39"SO e percorre 22,68 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de espólio de Paulo C. Osório até o marco M65; segue com o rumo de 56°41'12"SE e percorre 69,50 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de Antonio Marques e João Marques até o marco M66; segue com o rumo de 87°39'30" NE e percorre 36,66 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de Antonio Marques e João Marques até o marco M67; segue com o rumo de 62°34'16"SE e percorre 36,77 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de Antonio Marques e João Marques até o marco M68; segue com o rumo de 27°55'02"SE e percorre 55,89 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de Antonio Marques e João Marques até o marco M69; segue com o rumo de 8°38'37"SO e percorre 11,33 metros, por linha reta, que faz divisa com terrenos de Antonio Marques e João Marques até o marco PA, onde teve início esta descrição. **REGISTRO ANTERIOR:** Livro 2-RG, sob a matrícula nº 15.723 deste SRI. **PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE CONGONHAS, CNPJ: 16.752.446/0001-02, sediado na Praça Juscelino Kubitschek, nº 135, Centro, em Congonhas/MG. **Emolumentos:** R\$ 14,99 (quatorze reais e noventa e nove centavos). **Taxa de Fiscalização:** R\$ 4,72 (quatro reais e setenta e dois centavos). **Total:** R\$ 19,71 (dezenove reais e setenta e um centavos).

AV-1-15724 - 29/04/2013

Procedo a esta averbação para constar que a presente matrícula é aberta em virtude da inserção das medidas perimetrais procedida na matrícula anterior conforme art. 41 da Lei Federal 8.935/94. Isenção da cobrança dos Emolumentos e do recolhimento da T.F.J. nos termos da Lei Estadual 15.424/2004.

O referido é o que consta dos meus arquivos. Dou fé. Congonhas, 15 de julho de 2022. Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria-Geral de Justiça, nº ordinal do ofício: 0180040103, atribuição: Imóveis, localidade: Congonhas/MG. Nº selo de consulta: FLH16962, código de segurança:
Página 1 de 2



8524091941669103. Ato: \$401, quantidade Ato: 1. Emolumentos: R\$ 23,59. RECOMPE: R\$ 1,42. Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 8,83. ISS: R\$ 0,50. Total: R\$ 34,34. Valor Total dos Emolumentos: R\$ 23,59. Valor Total do RECOMPE: R\$ 1,42. Valor Total da TFI: R\$ 8,83. Valor Total do ISS: R\$ 0,50. Valor Total Final ao Usuário: R\$ 34,34. "Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>"



Alexandre
Alexandre Alves de Castro - Oficial
Elves Cássio de Oliveira - Substituto
Alessandra Cristina Duarte Castro - Escrevente
Crislaine Otavira Araujo Medeiros - Escrevente





PL
16

27/04/2023

Número: **1010519-54.2023.4.06.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **14/02/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Assuntos: **Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)		MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONGONHAS (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1368150430	20/04/2023 22:15	relatório preliminar secretaria de obras	Parecer



20PV

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Ofício PROJUR nº 571/2022

Resposta ao Ofício nº 1865/2022/1ªPJ/CONGONHAS

Referência: MPMG-0180.22.000457-6

Congonhas, 16 de dezembro de 2022.

Exmo. Dr. Promotor de Justiça,

Em resposta aos vossos Ofício nº 1865/2022/1ªPJ, servimo-nos do presente para encaminhar esclarecer o que segue.

A Convenção nº 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, em seu artigo 6º, inciso I, estabelece, in verbis:

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:

a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

Desta forma, se de fato comprovado que a obra a ser licitada é suscetível de afetar **diretamente** de qualquer forma a comunidade Quilombola do município, este é obrigado a, de forma antecipada, ouvi-los.

Todavia, no caso em tela, a comunidade não se encontra no local da obra a ser realizada, e, em que pese se encontrar no mesmo município, os locais são diversos e não foi vislumbrado nenhum vínculo aparente.





A Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, salienta que as propriedade das comunidades deve **estar por ela ocupada**, o que não acontece no caso em tela, in verbis:

ART. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos.

Ademais, não foi apresentado, até a presente data, nenhuma reivindicação sobre o local objeto da obra licitada.

A fim de documentar os fatos, segue Comunicação Interna, encaminhada pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (documento em anexo), com fotos do local da obra sem qualquer aparente ocupação pela comunidade e de imagem demonstrando a distância entre os dois locais.

Infelizmente, Exmo Sr Promotor o que conseguimos aferir é que após comprovar que a ação Governamental é materialmente correta e terá um enorme impacto social, o requerente, político local, derrotado nas últimas eleições, utiliza esse procedimento, com a única intenção de impedir a construção da maior política social que já foi desenvolvida no Município de Congonhas.

Todavia, nos colocamos à disposição desta I. Promotoria para eventuais esclarecimentos, renovando nossos votos de consideração e respeito.

Atenciosamente.

DAYANE ANTONACI MOREIRA Assinado de forma digital por DAYANE ANTONACI MOREIRA
GONCALVES:10221877673 GONCALVES:10221877673
Dados: 2022.12.16 17:03:55 -03'00'

Dayane Antonaci Moreira Gonçalves

Procuradora Adjunta

MASP 20144348 – OAB/MG 201.520

Thomás Lafetá Alvarenga

Procurador-Geral do Município

MASP 20144160 – OAB/MG 124.342

Exmo. Dr. Vinícius Alcântara Galvão

Promotor de Justiça da

01ª Promotoria de Justiça da Comarca de Congonhas/MG



2198

COMUNICAÇÃO INTERNA SEMOBI/463/2022 (continuação)

DATA: 16/12/2022

DE: Simônia Maria de Jesus Magalhães

PARA: Thomás Lafeté Alvarenga – PROJUR

REFERÊNCIA: Resposta à CI/PROJUR/1064/2022

Prezado senhor,

Considerando a solicitação do Ilmo. Dr. Vinícius Alcântara Galvão, promotor de Justiça da 1ª PJ/Congonhas, feita no ofício 1865/2022/1ªPJ/Congonhas, sobre a comunidade quilombola, segue fotos indicando os Bairros Novo Plataforma, Bairro Campinho e o Terreno que será construído o Conjunto Habitacional:



SIMONIA
MARIA DE
JESUS
MAGALHAES

Assinado de forma
digital por SIMONIA
MARIA DE JESUS
MAGALHAES
Dados: 2022.12.16
11:20:29 -03'00'



96
14

Conyora OBRAS

PREFEITURA DE CONGOPIAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA



Na oportunidade, colocamo-nos à disposição para os esclarecimentos que forem necessários.

SIMONIA MARIA DE JESUS MAGALHAES
Assinado de forma digital
por SIMONIA MARIA DE
JESUS MAGALHAES
Dados: 2022.12.16
11:20:41 -03'00'

Simônia Maria de Jesus Magalhães

Secretária de Obras e Infraestrutura (Interina)





SPICATUM TABAS DOS PROBLEMAS
CASA Nº 99 22000167
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ESTADO DE SÃO PAULO



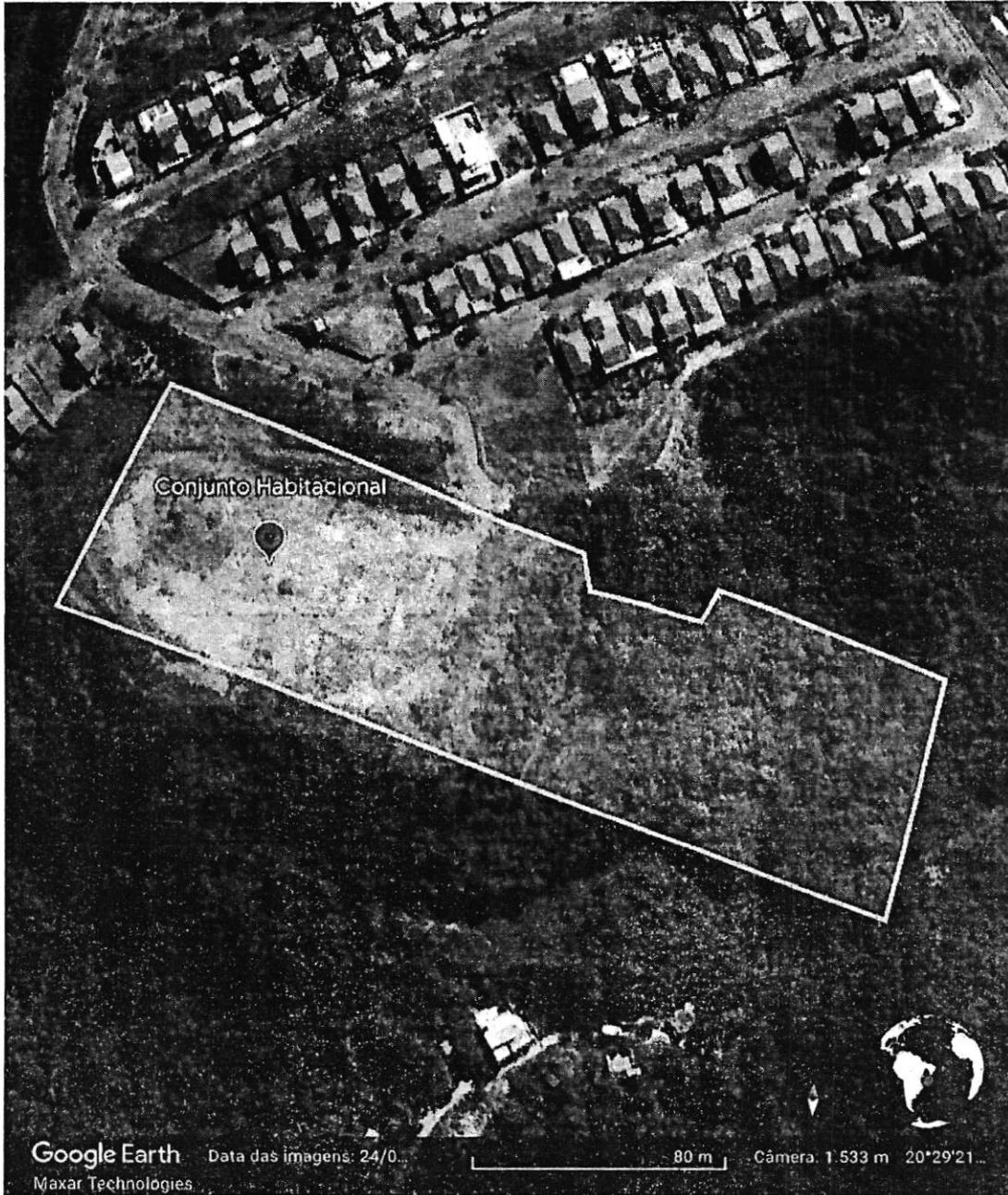
57



Assinado eletronicamente por: RAMON OLIVEIRA DIAS - 20/04/2023 22:15:45
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042022131506700001356339540>
Número do documento: 23042022131506700001356339540

20/04/2023 10:33

Google Earth



Assinado eletronicamente por: RAMON OLIVEIRA DIAS - 20/04/2023 22:15:45
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042022131506700001356339540>
Número do documento: 23042022131506700001356339540

Num. 1368150430 - Pág. 7

38 / 49



Assinado eletronicamente por: RAMON OLIVEIRA DIAS - 20/04/2023 22:15:45
<http://pje1g.trfb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042022131506700001356339540>
Número do documento: 23042022131506700001356339540

22PV

RE: Resposta ao Ofício 1865/2022/1ªPJ

PJ - Congonhas <pjcongonhas@mpmg.mp.br>

Sex, 16/12/2022 17:15

Para: Procuradoria Jurídica - PROJUR <juridico2@congonhas.mg.gov.br>

Boa tarde,

Acuso recebimento.

Atenciosamente,

Cláudia Maciel Miranda

Oficial do MP

RECEBIDO EM 16.12.2022
[Handwritten signature]
Procuradoria Jurídica



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA
DA COMARCA DE CONGONHAS**

RUA VALDIR CUNHA, N° 205- CENTRO
CONGONHAS - MG
CEP: 36410-180- Tel.: (31) 3731-5422

De: Ana Flávia Silva Cruz <anaflavia.cruz@congonhas.mg.gov.br> em nome de Procuradoria Jurídica - PROJUR <juridico2@congonhas.mg.gov.br>

Enviado: sexta-feira, 16 de dezembro de 2022 17:12

Para: PJ - Congonhas <pjcongonhas@mpmg.mp.br>

Assunto: Resposta ao Ofício 1865/2022/1ªPJ

Boa tarde !

Em resposta aos vossos ofícios nº 1865/2022/1ªPJ Congonhas, que tem como referência nº MPMG-0180.22.000457-6 valho-me do presente para encaminhar as informações requisitadas (documentos anexos).

Gentileza confirmar o recebimento do e-mail para fins de protocolo.

Atenciosamente,

Ana Flávia Silva Cruz
3731-1300 Ramal 1452

*Ao Protocolo,
favor arquivar e
remeter à Projur
Ana Flávia
Assessoria Técnica
22/12/2022*



59



Assinado eletronicamente por: RAMON OLIVEIRA DIAS - 20/04/2023 22:15:45
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042022131506700001356339540>
Número do documento: 23042022131506700001356339540



60/110

27/04/2023

Número: **1016933-05.2022.4.06.3800**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **13/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 34.757.711,08**

Assuntos: **Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERALDINO DA COSTA (AUTOR)		DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO (ADVOGADO) ANA PAULA MOREIRA DE PAULA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONGONHAS (REU)			
Diretora de área da Prefeitura de Congonhas (REU)			
Secretaria de Obras e Infraestrutura de Congonhas - MG (REU)			
Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social de Congonhas - MG (REU)			
Prefeito Municipal de Congonhas - MG (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)			
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13681 70863	20/04/2023 23:36	CONTESTAÇÃO - Ação Popular - autos 1016933- 05.2022.4.06.3800 v88	Contestação

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SSJ DE BELO HORIZONTE

AUTOS N.º: 1016933-05.2022.4.06.3800

O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, MG, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ – 16.752.446/0001-02, com sede na Praça Presidente Kubitschek, n.º 135, Centro, Congonhas/MG, CEP: 36.415-000, representado por seus procuradores infra-assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar **CONTESTAÇÃO** à presente **AÇÃO POPULAR**, proposta por **GERALDINO DA COSTA**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

I – DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA

1. Aduz o autor ser cidadão, ex-líder comunitário e defensor dos interesses da comunidade quilombola no Bairro Campinho, discorrendo, assim, sobre as origens da comunidade quilombola no Município de Congonhas, bem como sua importância local e etnoracial na municipalidade.
2. Alega ter obtido reconhecimento da existência de uma comunidade quilombola no Bairro Campinho, por meio de certificado da Fundação Cultural Palmares.
3. Sustenta que devido ao mencionado certificado da Fundação Cultural Palmares, a comunidade quilombola do Campinho teria direito sobre imóvel no Bairro Plataforma, no qual o Município licitou a edificação de moradias populares.
4. Ainda, sustenta o autor que o Município de Congonhas, desde 2012, por meio de desapropriações, estaria a perpetrar perseguição etnoracial sobre os moradores do Campinho.
5. Afirma, igualmente, que, por meio de suas políticas públicas de habitação e de moradias populares, teria o Município a finalidade vil de "expulsar" a comunidade quilombola, havendo, a seu visio, discriminação nas políticas habitacionais.

II – PRELIMINARES

II.1. DA NECESSIDADE DE A UNIÃO FIGURAR NO FEITO – STJ

6. De início, há que se destacar que há, no caso em apreço, litisconsórcio necessário com a participação da União, na esteira de jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça – STJ, que assim preleciona:

1 de 11



61/2023

"A União deverá figurar como litisconsorte necessária em ação na qual se discute com particulares se determinada área é remanescente das comunidades dos quilombos (art. 68 do ADCT), mesmo que na ação já exista a presença da Fundação Cultural Palmares (fundação federal)." (STJ. 3ª Turma. REsp 1116553-MT, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 17/5/2012 (Info 497).

7. Desse modo, em razão do poder normativo e de sua competência constitucional na matéria, há que se figurar a União no feito, nomeadamente porque o pretendido procedimento de demarcação de área quilombola também demanda expedientes da Administração Direta, conforme reconhece o Colendo STJ:

"1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Argenor Silves e Minimorzina Silves contra a União e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra com o objetivo de invalidar o Processo Administrativo 543400042/20005-31. Alegaram, em síntese, que o procedimento administrativo em questão, o qual objetiva a regularização da área Quilombola de São Jorge, situada no Estado do Espírito Santo, estava eivado de nulidades. O juízo de 1º grau julgou procedente o pedido. O Tribunal Regional Federal da 2ª Região manteve a sentença. 2. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 2º, § 1º, do Decreto 4.887/2003 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. A alegação de afronta aos arts. 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil e aos arts. 3º, 4º, 5º, 15 e 16 do Decreto 4.887/2003, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 4. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório, consignou: "**afasto a alegação de ilegitimidade passiva sustentada pela União. Em que pese o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, autarquia dotada de personalidade jurídica própria, ser o responsável por deflagrar e conduzir o procedimento administrativo nº 54340.000042/2005-31, que tem por objetivo a identificação, o reconhecimento, a delimitação, a demarcação, a desintrusão, a titulação e o registro das terras ocupadas pelos remanescentes da Comunidade Quilombola 'São Jorge', o referido procedimento de regularização fundiária envolve a atuação conjunta de órgãos da Administração Direta, como a Secretaria Especial de Políticas de Promoção de Igualdade Racial da Presidência da República e o Ministério da Cultura, e órgãos da Administração Indireta, como o próprio INCRA, como bem ressaltou o Juízo a quo, na sentença de fls. 639/645. Ademais, assiste razão ao Ministério Público Federal quando se manifesta, à fl. 728, no sentido de que existe na presente demanda um nítido componente político-ideológico 'que ultrapassa os limites da ação autárquica', o que justifica a presença da União no pólo passivo da presente demanda"** (fls. 951-952, e-STJ, grifos no original). 5. Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado acarreta reexame de matéria fático-probatória, o que é obstado ao STJ, conforme determina a sua Súmula 7. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ – AgRg no REsp n. 1.525.797/ES, relator

2 de 11



Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016.).

8. Pelo exposto, considerando que os expedientes do Decreto Federal n. 4.887/2003 também incluem competências administrativas e de poder normativo da União, há que se incluir esse ente no feito em razão do litisconsórcio necessário.

III – DO MÉRITO

III.1. Da inexistência de certificação do imóvel pleiteado como área quilombola:

9. Excelência, em síntese, nota-se que a parte autora se utiliza, no caso, de concatenação de silogismo sofisticado (i.e., falso silogismo), nesta ordem:

1º) lança-se mão de uma **premissa primária** legítima, qual seja, a existência de uma comunidade tradicional no Município de Congonhas no bairro Campinho, fato certificado pela Fundação Cultural Palmares – que, no entanto, **não** delimitou a área dessa comunidade, mesmo porque, nos termos do Decreto Federal nº 4.887/2003, tal competência administrativa seria exercida pelo INCRA –, não havendo pelo Município de Congonhas qualquer expediente para obstaculizar o reconhecimento de seus povos tradicionais;

2º) discorre-se sobre uma **premissa secundária** também legítima, que é a afirmação jurídica de que as comunidades quilombolas têm direito ao reconhecimento das áreas tradicionais que ocupam, na forma do art. 68 do ADCT;

3º) e, nessa ordem, concatenadas essas duas premissas legítimas e de matéria de direito, depois de muito se discorrer sobre a premissa primária (i.e., sobre a existência verossímil de uma comunidade tradicional), passa a parte autora a fazer ilação com uma **conclusão**, que, diferentemente das premissas “1” e “2”, revela-se descabida e sem relação lógica entre si, ou seja, diz-se, em suma: *“sou uma reconhecida comunidade quilombola no bairro Campinho, logo aquele terreno no bairro Plataforma me pertence”*.

10. Ora, sobre essa ilação, como se nota da própria manifestação do INCRA em anexo (juntada nos autos nº 1010519-54.2023.4.06.3800), inexistente qualquer certificação de tradicionalidade do imóvel pretendido ou mesmo mínimo indício de veracidade de suposta ocupação tradicional (que, repita-se, jamais existiu).

11. Nesse sentido, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA menciona expressamente, na **Nota Informativa nº 2098** (v. anexo, Nota Informativa do INCRA, págs. 03-04) que:

3 de 11



62/11

"Em atenção ao quesito a), b) e c), informamos que não existe processo administrativo formalizado no Incra referente à regularização fundiária de eventual território pleiteado pela CRQ Campinho, situada no município de Congonhas/MG.

Esclarecemos que esta SR(MG)F4 tomou ciência da existência da referida comunidade por meio do presente processo com o pedido de subsídios para defesa do Incra na ACP proposta pela FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N'GOLO.

Em atenção ao quesito e), reforçamos que esta SR(MG)F4 tomou ciência da existência da referida comunidade por meio do presente processo e, até o momento, **não havia recebido qualquer manifestação de interesse na regularização de território quilombola no referido município, nem mesmo qualquer informação ou comunicação a respeito da certificação pela FCP da CRQ Campinho.**"

12. Fato é que o imóvel visado pela parte autora se encontra distante, não só geograficamente, como também historicamente, de qualquer ocupação tradicional pela digna comunidade do Campinho.

13. Com efeito, é cogente fazer-se a diferenciação entre a pretensão legítima da comunidade do Campinho (e de seu reconhecimento étnico-cultural e de ocupação tradicional) e, de outro lado, a busca de um imóvel alheio àquela ocupação, numa pretensão patrimonial que em nada se relaciona com aquela primeira premissa legítima.

14. Vale notar que a destinação da área pretendida é feita hodiernamente com vistas a premente fim social de habitação, e que poderá beneficiar, inclusive, os moradores cujo direito o autor diz representar.

15. Deveras, conforme se extrai do Projeto Básico do conjunto habitacional, juntado pela Federação das Comunidades Quilombolas em Minas Gerais nos autos 1010519-54.2023.4.06.3800 (v. anexo):

"O projeto tem como finalidade oportunizar que as famílias atendidas retomem suas vidas de forma digna e, principalmente, em segurança. **Atualmente 192 (cento e noventa e duas) famílias são atendidas pela SEDAS em programas habitacionais por não terem condições dignas de moradia ou por estarem em situação de risco.**"

4 de 11



16. O mais grave nessa pretensão, portanto, está na inviabilização de um projeto social, sob uma construção lógica que se revela falaciosa e que em vez de prestigiar as legítimas pretensões da relevante comunidade do Campinho de Congonhas, destas mesmas pretensões se investe indevidamente e se traveste, obstaculizando, ao fim, o atendimento da população hipossuficiente na municipalidade.

17. É de se apontar que o imóvel pretendido pela parte autora foi adquirido do Sindicato de Trabalhadores Metabase, que por sua vez o adquiriu da CSN, em linha dominial que, em momento algum, desapropriou ou expulsou qualquer morador tradicional para se imitar na posse de imóvel no qual estão sendo construídas as moradias populares (vide, em anexo, Decreto de utilidade pública do ano de 2011, certidão do Registro de Imóveis, bem como Relatório da Diretoria de Patrimônio Público do Município).

18. De todo modo, note-se que, em momento algum, essa linha dominial atingiu qualquer interesse quilombola ou desapropriou ou "expulsou" qualquer quilombola de sua terra, pelo simples fato de que jamais houve a alegada ocupação da área aqui buscada, fato que também poderá ser demonstrado por perícia específica, a ser promovida pelo INCRA em ocasião oportuna.

19. Em suma, como se nota do Decreto nº 5.345, de 13 de julho de 2011, em anexo, o Município editou decreto de utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel em testilha, que era de titularidade do **Sindicato dos Trabalhadores Metabase Inconfidentes**, fazendo divisa com imóvel da Companhia Siderúrgica Nacional.

20. Nessa esteira – além do memorial descritivo constante de escritura e também de certidão de matrícula no registro de imóveis, em anexo –, os relatórios fotográficos das diretorias responsáveis demonstram a inexistência de qualquer divisa com morador de comunidade quilombola, porquanto o imóvel faz divisa com área da Companhia Siderúrgica Nacional, como visto.

III.2. Da alegação de suposta "expulsão" de quilombolas – dos reassentamentos de moradias em risco para a prevenção de desastres:

21. No que toca às alegadas desapropriações com fins escusos ocorridas na administração municipal de 2009-2012, vale notar que, ao contrário do alegado, tais desapropriações decorreram da necessidade de reassentamento de moradores como medida de prevenção de desastres, no âmbito de Política de Proteção e Defesa Civil, atualmente disciplinada pela Lei Nacional nº 12.608/2012, e com balizas legais e constitucionais no Estatuto da Cidade (art. 43, V), na Lei nº 12.340/10 (art. 3º-B) e na própria Constituição da República (art. 23, IX).



63
AF

22. Nesse sentido, o ordenamento jurídico é explícito sobre os deveres do Município na melhoria das condições habitacionais, bem como na promoção de políticas públicas com vistas à prevenção de **desastres**:

CRFB

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:... IX - **promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais** e de saneamento básico".

Estatuto da Cidade

"Art. 42-A (...)V - diretrizes para a **regularização fundiária de assentamentos urbanos irregulares**, se houver, observadas a Lei no 11.977, de 7 de julho de 2009, e demais normas federais e estaduais pertinentes, e previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, onde o uso habitacional for permitido."

Lei nº 12.340/10, alterada pela Lei da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil

"Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, o **município adotará as providências para redução do risco**, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a **remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro**."

23. Nota-se dos autos administrativos processo administrativo nº 7974/2007, e das desapropriações judiciais juntadas pela própria Federação das Comunidades Quilombolas em Minas Gerais no autos 1010519-54.2023.4.06.3800 (vide a desapropriação de 2012, autos n. 0055884 05.2012.8.13.0180, em anexo, página 14), que os reassentamentos ocorreram no bojo do Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, financiado com **verbas federais do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS**, a fim de se retirar moradores de **área de risco**, sujeita a inundações – construindo no local desapropriado equipamento público, também de uso da comunidade do Campinho.

24. Repare-se que em laudo constante de desapropriação judicial, juntada pela Federação das Comunidades Quilombolas em Minas Gerais nos autos nº 1010519-54.2023.4.06.3800 (v. desapropriação de 2012, autos n. 0055884 05.2012.8.13.0180, página 53) há perícia de avaliação em que se constata claramente que:

"É uma área sujeita a inundações em época de chuva intensa, o que caracteriza "Área de Risco". A Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, proíbe, em seu art. 3º, parágrafo único, que as áreas de risco sejam loteadas para fins urbano"

6 de 11



25. De igual forma, a perícia judicial na ação de desapropriação sobredita (v. anexo, página 48), constatou que:

"A topografia é disforme com declive suave em quase toda sua extensão possuindo desníveis consideráveis em relação à Av. Michael Pereira de Souza – em alguns pontos inc<30% - o solo é consolidado, mas **oferece risco de inundações na parte superior.**" (v. laudo de perícia judicial em anexo, página 48).

26. São essas, Excelência, as condições que se repetem em todos os imóveis desapropriados no Bairro Campinho, para reassentamento que ocorreu no **próprio Campinho** – devendo se destacar que **tal reassentamento não se refere à área, no Bairro Plataforma, em que se está construindo, presentemente, conjunto habitacional de moradias populares, tratando-se de intervenções distintas, promovidas por administrações também distintas.**

27. Nesse contexto, vale notar que o Programa de Urbanização, Regularização e Integração de Assentamentos Precários, também decorreu de iniciativa do governo federal à época (isto é, desde 2012), tendo sido financiado com **verbas federais do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS**, objetivando primariamente a prevenção de desastres e inundações, além de garantir melhores condições de habitação aos moradores do Campinho, que continuaram no Bairro Campinho (vide reassentamentos promovidos pelas desapropriações citadas pelo autor e também os reassentamentos que se deram na via administrativa, no processo administrativo nº 7974/2007).

28. Desse modo, as desapropriações ocorreram na via judicial e na via administrativa, de modo que os moradores foram devidamente indenizados, tendo se construído, outrossim, moradias na mesma localidade tradicional (Bairro Campinho), porém, em habitações com melhores condições de infraestrutura, solidez do solo e distância do rio que dantes inundava as residências dos munícipes reassentados.

29.

30. Portanto, tais ações, de forma alguma, compuseram qualquer suposto plano nefasto de "perseguição" étnico-cultural como se alegou na inicial, carecendo de mínima verossimilhança as alegações autorais.

IV – DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA:

31. Sobre o requerimento de tutela antecipada, há que se apontar que **inexiste, na espécie, qualquer indício, sequer inicial, de que o imóvel pretendido comunga com comunidade quilombola, não tendo havido, outrossim, qualquer requerimento de tal**

7 de 11



64/AM

comunidade junto ao INCRA, conforme atesta o próprio INCRA em sua Nota Informativa nº 2098 (v. anexo, página 04), informando que "tomou ciência da existência da referida comunidade por meio do presente processo e, até o momento, **não havia recebido qualquer manifestação de interesse na regularização de território quilombola no referido município, nem mesmo qualquer informação ou comunicação a respeito da certificação pela FCP da CRQ Campinho.**"

32. Ainda, vale notar que interromper um projeto social, sem uma dilação mínima ou mesmo sem uma perícia preliminar, pode causar danos maiores à sociedade, que, atualmente, depende da atuação do Município na seara de habitação.

33. Nesse sentido, a jurisprudência é firme sobre a necessidade de maior dilação probatória, com perícia técnica, inclusive, antes de se interromper a posse de área pretensamente quilombola:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ALEGADO RISCO DE DANO.

1. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito constitucionalmente assegurado a todos, cabendo ao Poder Público e à coletividade sua defesa e preservação para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Lei Maior.

2. O agravante fundamenta sua pretensão no receio de que a empresa agravada efetue o plantio da espécie exótica pinus spp na área Arauco 2 e que isto ocasione a contaminação biológica do Parque Estadual do

Rio Turvo, considerando as intervenções realizadas na área Arauco 1, que causaram danos ambientais à região.

3. Limita-se o agravante a fazer referência às intervenções ocorridas na Arauco 1, objeto de inquérito civil instaurado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Registro/SP, sem apresentar indícios do alegado risco de dano ambiental à área Arauco 2, objeto da ação civil pública em questão.

4. Como bem ressaltou o magistrado, "a área objeto da demanda encontra-se localizada em zona de amortecimento do Parque Estadual do Rio Turvo, conforme dispõe o artigo 1º das Disposições Transitórias de Lei Estadual nº 12.810/08. Por consequência, antes do início de qualquer atividade que possa causar impacto ambiental deverá o interessado obter anuência do poder público, através da expedição das licenças que se fizerem necessárias".

5. Não vislumbro risco de dano para a Comunidade Quilombola, não só em razão da inexistência de qualquer atividade de implantação de reflorestamento de pinus na área Arauco 2, conforme o Laudo Circunstanciado do IBAMA, mas também pelo fato de que o processo que objetiva a demarcação das terras por ela ocupadas ainda se encontra em curso, razão pela qual se impõe a manutenção da decisão agravada. 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI AGRAVO DE INSTRUMENTO 363449 – Processo nº 0005329 56.2009.4.03.0000. 4ª Turma. Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, j. 19/11/2009).

8 de 11



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOLAS. PEDIDO DE IMISSÃO IMEDIATA NA POSSE DO IMÓVEL OBJETO DA DESAPROPRIAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A decisão agravada está suficientemente fundamentada e deve ser mantida porque bem equacionou, em juízo sumário próprio das liminares, as questões controvertidas.

2. Esta ação é uma dentre outras dezenas de ações de desapropriação propostas pelo INCRA para fins de regularização do 'Território Quilombola de Invernada dos Negros', localizado nos municípios de Campos Novos e Adon Batista, ambos em Santa Catarina, que tramitam na Subseção Judiciária da Justiça Federal de Joaçaba/SC, tendo os imóveis rurais nele situados sido declarados de interesse social para fins de desapropriação por Decreto de 17 de junho de 2010. Essas ações têm seguido tramitação semelhante e, dentro do possível, conjunta, tendo sido determinada a realização de perícia e agendada audiência de conciliação.

3. Pelo que se pode verificar dos registros processuais dessas ações, não houve imissão provisória do INCRA na posse dos imóveis, e as ações se encontram suspensas para a realização da perícia com concordância expressa do Instituto, devendo ser decidida sua imissão na posse dos imóveis quando da audiência.

4. Assim posta a questão, não há fundamento para que esta ação em particular receba tratamento diverso, com a desocupação imediata do imóvel. Num quadro social tão amplo a ser composto, sendo tantos os expropriados, **o aqodamento na solução de uma determinada situação particular, isolada, em nada contribuirá para a solução mais rápida do alegado conflito social; ao contrário, apenas criará situação anti-isonômicas.**

(STJ – REsp 1543505 SC 2015/0171202-0 – Rel. Min. Humberto Martins, j. 27/08/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REGULARIZAÇÃO DE ÁREA QUILOMBOLA. IMISSÃO NA POSSE. NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA E AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de ação de desapropriação por interesse social para fins de regularização de território das comunidades remanescentes de quilombolas. O INCRA afirma que depositou o valor referente à justa indenização do imóvel a ser desapropriado e requereu a imediata imissão na posse, o que não foi atendido pelo juiz singular, que entendeu ser necessária produção de prova pericial e audiência de conciliação.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento com base nas particularidades do caso concreto e nas provas dos autos, afirmando que a imissão na posse está dependente de prova pericial, e a audiência de conciliação, decorrente do fato de que a ação de desapropriação de que ora se cuida, é apenas uma entre várias propostas pelo INCRA para fins de regularização do "Território Quilombola de Invernada dos Negros".

3. Assim, para infirmar as conclusões da Corte a quo acerca das particularidades do caso sub judice, necessário seria o reexame do acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, consoante a iterativa jurisprudência deste Tribunal. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp n. 1.543.505/SC, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/10/2015. DJe de 20/10/2015).

34. Pelo exposto, nota-se que, sem uma análise sequer preliminar do INCRA, o autor pretende interromper a posse de um imóvel, alegando situações que, em

9 de 11



sua própria dicção, remontariam há "trinta anos". Observa-se, assim, que a inexistência de verossimilhança ou mesmo perigo na demora para a situação em apreço é patente.

35. De igual forma, também não merece prosperar o requerimento de tutela antecipada para suspender atos administrativos, com base em alegação de invalidade de decreto de desapropriação que remonta há mais de dez anos e diz respeito ao programa de prevenção de desastres e de enchentes referido no tópico III.2.

36. Ora, decretos que ultrapassam década, com processos judiciais de desapropriação já com sentença proferida, muitas das quais com trânsito em julgado, também não podem ser considerados suficientes para justificar medida tão drástica como a requerida pelo autor, mormente porque a requereu sem a necessidade de **dilação probatória mínima e sem o necessário contraditório**.

37. Nesse quadro, as ações de suposta perseguição mencionadas pelo requerente, como se compusessem um *continuum*, distanciam-se, geograficamente e politicamente no tempo, tratando-se de políticas públicas distintas, de administrações municipais distintas e em áreas geográficas também distintas.

38. Entrementes, observa-se que na administração municipal de 2009 a 2012, promoveu-se política pública para a prevenção de enchentes e desastres (juntamente com o governo federal, por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social), como visto anteriormente.

39. Lado outro, na administração municipal de 2021-2023, promove-se a construção de moradias populares no Bairro Plataforma, a munícipes de Congonhas que se encontram em **situação de vulnerabilidade habitacional** e em **área de risco**, isto é, a 192 (cento e noventa e duas) famílias hipossuficientes que aguardam, assim, pronta solução pelo Poder Público (v. projeto básico em anexo, página 64).

40. Portanto, pugna-se, em especial, pelo indeferimento de qualquer medida que interrompa a posse legítima do Município de Congonhas e que assim vulnere o direito dos munícipes em situação de risco social na municipalidade – mormente porque o caso em apreço se encontra destituído de indício mínimo de veracidade.



IV – DOS REQUERIMENTOS

41. Diante do exposto, o Município de Congonhas requer: a) preliminarmente, o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a União, que deve figurar no feito, conforme exposto no tópico II.1.; b) o indeferimento de qualquer tutela requerida em sede liminar, em razão da inexistência de indícios mínimos de verossimilhança nas alegações autorais; c) a concessão de prazo dilatado para a juntada dos documentos pertinentes a esta contestação, em razão da necessidade de pronta manifestação do Município nestes autos; d) no mérito, a improcedência dos pleitos autorais, por carecerem de qualquer guarida fática ou jurídica, como se apontou acima; e e) provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Nesses termos, pede deferimento.

Congonhas, 19 de abril de 2023.

Thomas Lafeté Alvaranga
Procurador-Geral do Município de Congonhas/MG
DAB/MG 124.342 – MASP 20144160

Ramon Oliveira Dias
Procurador do Município de Congonhas/MG
DAB/MG 134.039 – MASP 20139894





27/04/2023

66/10

Número: **1016933-05.2022.4.06.3800**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **6ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte**

Última distribuição : **13/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 34.757.711,08**

Assuntos: **Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERALDINO DA COSTA (AUTOR)		DANIEL CLAYTON DOS SANTOS CARDOSO LOBO (ADVOGADO) ANA PAULA MOREIRA DE PAULA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONGONHAS (REU)			
Diretora de área da Prefeitura de Congonhas (REU)			
Secretaria de Obras e Infraestrutura de Congonhas - MG (REU)			
Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social de Congonhas - MG (REU)			
Prefeito Municipal de Congonhas - MG (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)			
FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13681 70867	20/04/2023 23:36	manifestação INCRA - petição 1010519- 54.2023.4.06.3800-1	Documento Comprobatório



Número: 1010519-54.2023.4.06.3800

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Órgão julgador: 12ª Vara Federal Cível da SSJ de Belo Horizonte

Última distribuição : 14/02/2023

Valor da causa: R\$ 1.000.000,00

Assuntos: Desapropriação para Regularização de Comunidade Quilombola / Dec. 4887/2003

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
FEDERACAO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (AUTOR)		MATHEUS DE MENDONCA GONCALVES LEITE (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE CONGONHAS (REU)			
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (REU)			
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
1351775884	22/03/2023 21:02	petição 1010519-54.2023.4.06.3800	Manifestação





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 EQUIPE INTER-REGIONAL DE MATÉRIA FUNDIÁRIA E INDÍGENA DA 1ª E 6ª REGIÕES
 COMUNIDADES TRADICIONAIS - PRIORITÁRIO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 12ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SJJ DE BELO HORIZONTE

NÚMERO: 1010519-54.2023.4.06.3800

PARTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PARTES(S): FEDERACAO DAS COMUNIDADE QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E OUTROS

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar da forma que segue.

I. SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de ação civil pública proposta FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N'GOLO em face do MUNICÍPIO DE CONGONHAS e INCRA.

Em síntese, alega que a comunidade quilombola de Campinho foi formada aproximadamente no ano de 1880, por meio da ocupação do território localizado às margens do Rio Santo Antônio (atual bairro Campinho, município de Congonhas/MG).

Que a comunidade quilombola de Campinho se enquadra no conceito legal de comunidades quilombolas, definido na forma do artigo 2º do Decreto nº 4.887/2003.

Que a Fundação Cultural Palmares certificou que a comunidade quilombola de Campinho, localizada no município de Congonhas/MG, se autodefiniu como remanescente de quilombo, inscrevendo-a no Livro de Cadastro Geral das Comunidades Remanescentes de Quilombo, por meio da Portaria FCP nº 265, de 10 de outubro de 2022.

Entretanto, alega que o INCRA se omite em adotar as medidas legais de regularização fundiária do território da comunidade quilombola de Campinho, contribuindo, assim, com a perpetuação das políticas urbanísticas e habitacionais do Município de Congonha de retirada da comunidade quilombola de Campinho de seu território tradicional, em evidente violação do direito fundamental da comunidade quilombola de Campinho à propriedade e posse coletiva de seu território tradicional.

Aduz que:

"É imprescindível, então, que o INCRA seja condenado na obrigação de fazer, consistente em instaurar procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade quilombola de Campinho, concluindo o referido procedimento administrativo com expedição do título de propriedade coletiva no prazo máximo de 1 (um) ano, em estrito cumprimento do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT."

Por fim requer:

LIMINARMENTE

Seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, para suspender a validade de todos os atos administrativos praticados pelo Município de Congonhas com o intuito de implementar sua política urbanística e habitacional de

sapiens.agu.gov.br/documento/1126028503

1/7



Assinado eletronicamente por: CASSIO CUNHA DE ALMEIDA - 22/03/2023 21:02:22
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032221011058400001340094037>
 Número do documento: 23032221011058400001340094037

Num. 1351775884 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAMON OLIVEIRA DIAS - 20/04/2023 23:36:39
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042023315612600001356349577>
 Número do documento: 23042023315612600001356349577

Num. 1368170867 - Pág. 2

67/3

expulsão dos membros da comunidade quilombola de Campinho de seu território tradicional, especialmente os seguintes atos administrativos:

- 1) Decretos nº 4.581/2007, nº 5.682/2012 e nº 5.704/2012, que declaram a utilidade pública, para fins de desapropriação, de diversas áreas integrantes do território da comunidade quilombola de Campinho; e,
- 2) O procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, instaurado pelo Edital de Concorrência nº PMC/016/2022, com o objetivo de contratar "empresa especializada de engenharia para construção do CONJUNTO HABITACIONAL CAMPINHO, composto de 40 (quarenta) edificações de 02 (dois) andares, com 2 (dois) apartamentos por andar, totalizando 160 unidades habitacionais, no Município de Congonhas/MG, inclusive fornecimento de material e mão-de-obra", bem como de todo e qualquer contrato administrativo firmado em decorrência do referido procedimento licitatório.

2. Seja concedida medida liminar, inaudita altera pars, para se ordenar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma (INCRA) que instaure procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade quilombola de Campinho, concluindo o referido procedimento administrativo com expedição do título de propriedade coletiva no prazo máximo de 1 (um) ano, em estrito cumprimento do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT.

NO MÉRITO

3. Seja decretada a anulação de todos os atos administrativos praticados pelo Município de Congonhas com o intuito de implementar sua política urbanística e habitacional de expulsão dos membros da comunidade quilombola de Campinho de seu território tradicional, especialmente os seguintes atos administrativos:

- 1) Decretos nº 4.581/2007, nº 5.682/2012 e nº 5.704/2012, que declaram a utilidade pública, para fins de desapropriação, de diversas áreas integrantes do território da comunidade quilombola de Campinho; e,
- 2) O procedimento licitatório, na modalidade de concorrência, instaurado pelo Edital de Concorrência nº PMC/016/2022, com o objetivo de contratar "empresa especializada de engenharia para construção do CONJUNTO HABITACIONAL CAMPINHO, composto de 40 (quarenta) edificações de 02 (dois) andares, com 2 (dois) apartamentos por andar, totalizando 160 unidades habitacionais, no Município de Congonhas/MG, inclusive fornecimento de material e mão-de-obra", bem como de todo e qualquer contrato administrativo firmado em decorrência do referido procedimento licitatório.

4. Seja o Município de Congonhas condenado na obrigação de não fazer, consistente em se abster de adotar qualquer política urbanística e habitacional que acarrete a remoção dos membros da comunidade quilombola de Campinho de seu território tradicional sem o seu consentimento, em respeito aos direitos fundamentais previstos no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nos artigos 13, 14 e 16 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

5. Seja o Município de Congonhas condenado na obrigação de fazer, consistente em realizar a consulta livre, prévia, informada e de boa-fé da comunidade quilombola de Campinho na formulação e execução das políticas urbanísticas e habitacionais a serem implementadas no território da comunidade quilombola de Campinho, em respeito ao direito fundamental previsto no artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

6. Seja o Município de Congonhas condenado na obrigação de reparar os danos morais coletivos, suportados pela comunidade quilombola de Campinho, em virtude da prática discriminatória a que foi submetida a comunidade quilombola ao longo de 3 décadas de políticas públicas destinadas a expulsar a comunidade quilombola de seu território tradicional, condenando-se o réu na obrigação de pagar indenização em montante não inferior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais), devendo o valor apurado ser aplicado no financiamento de obras de infraestrutura (habitação, saneamento, comunicação, vias de acesso, entre outras) e de construção de equipamentos sociais destinados a atender as demandas da comunidade quilombola de Campinho, notadamente as de saúde, educação e assistência social.

7. Seja o Instituto Nacional de Colonização e Reforma (INCRA) condenado na obrigação de fazer, consistente em instaurar procedimento administrativo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade quilombola de Campinho, concluindo o referido procedimento administrativo com expedição do título de propriedade coletiva no prazo máximo de 1 (um) ano, em estrito cumprimento do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e do artigo 13 e 14 da Convenção nº 169 da OIT.

O Juízo ao receber a inicial, assim se manifestou:

DESPACHO

1. Notifiquem-se os requeridos Município de Congonhas e INCRA para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, prestarem as informações cabíveis, conforme previsto no art. 2º da Lei 8.437/92.
2. Após o decurso do prazo acima mencionado, voltem-me os autos conclusos para análise do pleito liminar.

Em síntese, são os fatos.



2. **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR DO INCRA**

Por meio de seu corpo técnico, o INCRA assim respondeu aos quesitos técnicos formulados:

Conforme a COTA n. 00181/2023/EQUAD-QUILOMBOLA/PFE-INCRASEDE/PGE/AGU (SEI n. 15863039), solicitam-se as informações sintetizadas nos itens abaixo:

- a) Existe processo administrativo relacionado à comunidade quilombola de Campinho?
- b) Caso positivo, o INCRA está em mora?
- c) Em qual etapa se encontra o processo?
- d) É possível informar algum planejamento para por termo ao RTID?
- e) Em caso negativo às perguntas anteriores, por qual motivo o INCRA não iniciou o processo de identificação e delimitação referente à comunidade em questão?
- f) Todas informações que o INCRA repute ser úteis.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Em atenção ao quesito a), b) e c), informamos que não existe processo administrativo formalizado no Incra referente à regularização fundiária de eventual território pleiteado pela CRQ Campinho, situada no município de Congonhas/MG. **Esclarecemos que esta SR(MG)F4 tomou ciência da existência da referida comunidade por meio do presente processo com o pedido de subsídios para defesa do Incra na ACP proposta pela FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N'GOLO**
4. De acordo com as informações constantes do presente processo, advindas da referida ACP, a comunidade de Campinhos foi certificada pela Fundação Cultural Palmares em 10 de outubro de 2022.
5. **Até o momento não temos registro de qualquer manifestação de interesse por regularização de território quilombola no município de Congonhas, nem comunicação ao Incra a respeito da certificação da comunidade de Campinho.**
6. Em relação ao quesito d) e f), esclarecemos que, mesmo que já Nota Informativa 2098 (15908591) SEI 00845.001292/2023-61 / pg. 3 formalizado o processo de regularização fundiária, não é possível informar, neste momento, quando a produção das peças técnicas necessárias à composição do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) poderá ser iniciada na comunidade de Campinho.
7. Minas Gerais é o terceiro estado da federação em demanda por regularização fundiária quilombola. Desde a publicação do Decreto 4.887/2003, a Superintendência Regional do INCRA em Minas Gerais – SR(06) – já formalizou a abertura de mais de 250 processos administrativos com vistas à regularização fundiária de territórios quilombolas localizados em mais de 90 municípios.
- A SR(MG) atua por meio de priorização de seus processos a partir da organização em grupos de prioridade, considerando a manifestação de interesse das comunidades na regularização, situações de vulnerabilidade e conflitos.
8. Cabe observar ainda que, atualmente, na SR(MG) existem mais de 60 processos com Ação Cível Pública, e mais de 50 deles apresentam decisão ou sentença judicial com alguma obrigação de fazer ao INCRA.
9. Assim, além das peculiaridades e dificuldades impostas pelo próprio trabalho de elaboração do RTID (que normalmente ultrapassa em muito 1 (um) exercício fiscal), há que se considerar as condições estruturais do Incra-MG para atendimento das demandas. Considerando o elevado número de processos administrativos de regularização fundiária de territórios quilombolas existente na SR(MG), a robustez e complexidade do rito processual e a limitada capacidade operacional e orçamentária, que não nos permite dar prosseguimento de forma simultânea a todos os processos, foi estabelecida priorização de atendimento a partir de Grupos de Prioridade.
10. Devido ao aumento de decisões judiciais com obrigação de fazer, o Incra se viu obrigado a realocar recursos humanos e orçamentários para atendê-las, desmobilizando as equipes em atuação em diversos processos de regularização.
- Desta forma, as sentenças judiciais passaram a integrar a prioridade máxima da autarquia ao lado da conclusão de RTIDs que já tem relatório antropológico e outras peças iniciadas.
11. Ressalta-se que, em razão da insuficiência de recursos humanos e financeiros, no caso dos estados de Minas Gerais, Bahia e Maranhão, principalmente, tal priorização não consegue abarcar toda a demanda de decisão judicial existente. Sendo assim, essas regionais trabalham com as decisões judiciais mais antigas primeiro para, então, poder atender as mais recentes.
12. **Em atenção ao quesito e), reforçamos que esta SR(MG)F4 tomou ciência da existência da referida comunidade por meio do presente processo e, até o momento, não havia recebido qualquer manifestação de interesse na regularização de território quilombola no referido município, nem mesmo qualquer informação ou comunicação a respeito da certificação pela FCP da CRO Campinho.**

Desse modo, como se observa, não há qualquer provocação por parte da Comunidade em face do INCRA para que se desse início aos trabalhos de regularização fundiária.



68
147

Portanto, a narrativa apresentada na inicial pela autora, que o INCRA está em mora, não condiz com a realidade dos fatos e, em última análise, pode induzir este D. Juízo a erro.

3. DA NÃO CONFIGURAÇÃO DA MORA ADMINISTRATIVA

De início, necessário descaracterizar a existência de mora administrativa. A política de regularização de terras de comunidades de remanescentes de quilombos, com a participação do Inera na execução dos procedimentos que visam assegurar o efetivo exercício da posse das comunidades pelas terras que tradicionalmente ocupam tem no Decreto nº 4.887/2003 um marco.

A partir da vigência da nova legislação, houve uma intensa movimentação das comunidades, da sociedade civil e do próprio Estado Brasileiro que levou à abertura de quase 2000 procedimentos administrativo em todo o Brasil, trazendo situações bastante diversas entre si, pelas características socioculturais e históricas específicas de cada comunidade e também pelos diferentes níveis de complexidade de cada processo.

Nos dezesseis anos de vigência do Decreto nº 4.887/2003 e, portanto, no período em que o Inera passou a ter competências relacionadas à regularização fundiária de terras de comunidades de remanescentes a autarquia buscou estratégias para atendimento da demanda, destacando-se a contratação de elaboração de peças técnicas - notadamente de relatórios antropológicos - por meio de pregão eletrônico.

No pregão realizado nacionalmente, foram finalizados 107 Relatórios Antropológicos em todo o Brasil, entre 2014 e 2015. No que concerne à SR(03), com a terceira maior demanda do país, a Superintendência do Inera em Minas Gerais possui 250 processos abertos para regularização fundiária de quilombos, sendo mais de 60 deles com Ação Civil Pública em andamento e 50 com decisões judiciais proferidas.

Neste contexto, extrai-se da nota técnica que:

"Devido ao aumento de decisões judiciais com obrigação de fazer, o Inera se viu obrigado a realocar recursos humanos e orçamentários para atendê-los, desmobilizando as equipes em atuação em diversos processos de regularização. Desta forma, as sentenças judiciais passaram a integrar a prioridade máxima da autarquia ao lado da conclusão de RTIDs que já tem relatório antropológico e outras peças iniciadas.

Ressalta-se que, em razão da insuficiência de recursos humanos e financeiros, no caso dos estados de Minas Gerais, Bahia e Maranhão, principalmente, tal priorização não consegue abarcar toda a demanda de decisão judicial existente. Sendo assim, essas regionais trabalham com as decisões judiciais mais antigas primeiro para, então, poder atender as mais recentes. (...)

Assim, além das peculiaridades e dificuldades impostas pelo próprio trabalho de elaboração do RTID (que normalmente ultrapassa em muito 1 (um) exercício fiscal), há que se considerar as condições estruturais do Inera-MG para atendimento das demandas.

Considerando o elevado número de processos administrativos de regularização fundiária de territórios quilombolas existente na SR(MG), a robustez e complexidade do rito processual e a limitada capacidade operacional e orçamentária, que não nos permite dar prosseguimento de forma simultânea a todos os processos, foi estabelecida priorização de atendimento a partir de Grupos de Prioridade."

Neste contexto, considerando a extensão da demanda, a SR-06-MG estabelece critérios a fim de otimizar os trabalhos e atender os processos, tais como antiguidade do procedimento, vulnerabilidade social, conflitos, ações judiciais, demanda do movimento quilombola estadual. O planejamento da SR é desenhado considerando os recursos orçamentários e a capacidade operacional do setor. Devendo ser destacado que esse trabalho é realizado pelo Setor de Regularização Fundiária da Superintendência Regional, que conta com atualmente 7 profissionais, envolvidos em diversas outras atividades finalísticas e administrativas.

Os técnicos do F4/MG, ainda, precisam se dividir em tarefas administrativas de gestão de recursos orçamentários, atendimento ao público (pedido de cópias de documentos, de acesso a processos, denúncias feitas pelas Comunidades, etc), prestação de informações e ações judiciais diversas (reintegração de posse, usucapião, entre outras incidentes em territórios quilombolas), atendimento a demandas feitas por órgãos públicos, como Defensoria Pública e Ministério Público.

Além desses, ainda tramitam inúmeros outros processos inerentes a essa política pública, como o licenciamento ambiental, mediação de conflitos, conciliação de interesses públicos, titulação, demarcação, CDRU, PNRA, etc.

O Inera realiza planejamento anual condizente com o limite autorizado dentro da Lei Orçamentária Anual (LOA). A partir do orçamento destinado à ação no ano, a Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ) realiza, junto



69
14

22/03/2023, 20:57

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1126028503>

aos Serviços Quilombolas nas Superintendências Regionais (F4) e Chefias de Governança Fundiária (F), planejamento das atividades que serão desempenhadas no exercício, estabelecendo, assim, os valores destinados a cada regional.

Ainda, considerando o cenário orçamentário, a priorização do trabalho da regularização fundiária quilombola no Inera foi voltada para o atendimento de decisões judiciais. Observou-se, nos últimos anos, um aumento significativo de ações civis públicas contra o Inera (somam-se mais de 200 atualmente).

Portanto, os esforços foram voltados para finalização de RTIDs em curso (terminar trabalhos já iniciados em exercícios anteriores), atendimento de decisões judiciais e casos complexos/conflituosos. Além da complexidade procedimental da regularização fundiária quilombola, há outros fatores que se destacam como limitadores da capacidade operacional do Inera:

- a) insuficiência de recursos humanos e
- b) redução orçamentária.

O Inera, como um todo, possui uma força de trabalho em declínio, com um contingente cadavaz maior de aposentadorias, uma vez que o último concurso público para ingresso no órgão ocorreu em 2009.

O Inera realiza planejamento anual condizente com o limite autorizado dentro da Lei Orçamentária Anual (LOA). A partir do orçamento destinado à ação no ano, a Coordenação-Geral de Regularização de Territórios Quilombolas (DFQ) realiza, junto aos Serviços Quilombolas nas Superintendências Regionais (F4) e Chefias de Governança Fundiária (F), planejamento das atividades que serão desempenhadas no exercício, estabelecendo, assim, os valores destinados a cada regional.

Não menos importante, ressaltar que, os anos de 2020 e 2021 foram marcados pela pandemia da Covid-19, que impediram a continuidade dos trabalhos de regularização em seu ritmo normal, uma vez que não foi possível realizar viagens em longos períodos de tempo.

A disseminação da vacinação viabilizou certa retomada dos trabalhos ao final de 2021, contudo, a pandemia atrasou os trabalhos em curso.

Assim, há frentes de trabalho abertas em 2019 que não avançaram a contento nos últimos anos devido à pandemia. Assim, o número de procedimentos ainda inconclusos não denota inércia da autarquia como um todo ou da SR-06/MG, tendo em vista que os trabalhos do Inera na temática têm ocorrido com toda a capacidade operacional e financeira disponível à autarquia, que tem atuado com eficiência a partir dos recursos materiais e humanos disponíveis.

4. DA INVIABILIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE REGULARIZAÇÃO DE TERRAS DE COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE FIXAÇÃO DE PRAZO DESSA NATUREZA AO INCRA, TENDO EM VISTA O ENVOLVIMENTO DE OUTROS ENTES PÚBLICOS E DO PODER JUDICIÁRIO NA FINALIZAÇÃO DO PROCESSO.

A regularização fundiária de terras de remanescentes de comunidades de quilombos, realizada pelo Poder Público com a finalidade de cumprir o disposto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, ocorre a partir do rito administrativo preconizado pelo Decreto nº 4.887/2003.

As etapas dos procedimentos adotados pelo Inera são bem esclarecidas pela Instrução Normativa nº 57, de 20 de outubro de 2009, que disciplina o rito administrativo de tramitação dos processos, que envolve, como demonstrado a seguir, diversas áreas do Inera, de outros órgãos do Governo Federal e também do Poder Judiciário, tendo em vista a necessidade de ajuizamento de ações de desapropriação.

As principais fases administrativas do procedimento podem ser assim sumariadas:

- a) Abertura do processo administrativo junto à Superintendência Regional do INCRA em que se localiza o território quilombola reivindicado (art. 7º);
- b) Apresentação de Certidão de Autorreconhecimento, emitida junto à Fundação Cultural Palmares (condição para elaborar o RTID, conforme art. 7º)
- c) Confeção do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID), composto pelas seguintes peças técnicas:
 - I) relatório antropológico,
 - II) levantamento fundiário;
 - III) planta e memorial descritivo do erímetro da área identificada;
 - IV) cadastramento das famílias remanescentes de comunidades de quilombos;
 - V) levantamento de sobreposições com outros interesses do Estado;

[plens.agu.gov.br/documento/1126028503](https://sapiens.agu.gov.br/documento/1126028503)

5/7



Assinado eletronicamente por: CASSIO CUNHA DE ALMEIDA - 22/03/2023 21:02:22
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032221011058400001340094037>
Número do documento: 23032221011058400001340094037

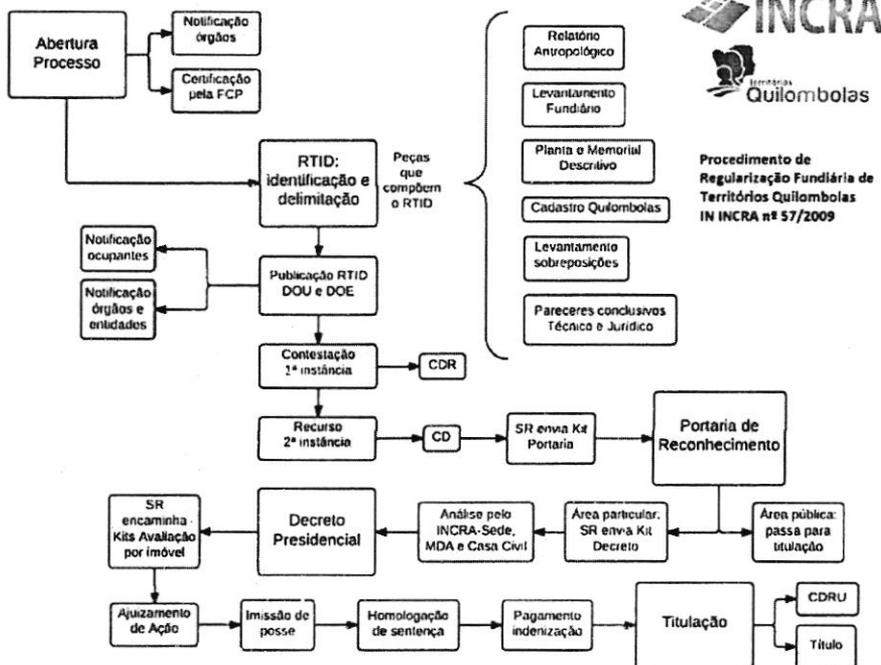
Num. 1351775884 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: RAMON OLIVEIRA DIAS - 20/04/2023 23:36:39
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042023315612600001356349577>
Número do documento: 23042023315612600001356349577

Num. 1368170867 - Pág. 6

- VI) pareceres conclusivos das áreas técnica (F) e jurídica (PFE-regional), (art. 10).
- d) Aprovação do RTID pelo Comitê de Decisão Regional (CDR) e posterior publicação nos Diários Oficiais da União e da unidade federativa em que se localiza a área em estudo;
- e) Consulta aos órgãos e entidades públicas (Art. 12);
- f) Notificação a eventuais interessados para apresentarem contestação ao RTID no prazo de 90 dias(art. 13);
- g) No âmbito das Superintendências Regionais do INCRA: recepção das contestações; análise das áreas técnica (F4) e jurídica (PFE-regional); e julgamento pelo CDR (art. 14);
- h) Notificação do resultado do julgamento do CDR, cabendo recurso ao Conselho Diretor (CD) do INCRA no prazo de 30 dias (art. 15);
- i) No âmbito do INCRA Sede: recepção dos recursos; análise das áreas técnica (DFQ) e jurídica(PFE); julgamento pelo CD.
- j) Publicação de Resolução do CD e Notificação do resultado do julgamento do CD;
- k) Elaboração de Conjunto Portaria pela SR (NE DF/DT 03/2010), com pareceres técnico (F) e jurídico (PFE-regional); l) Assinatura da Portaria de Reconhecimento pela Presidência do INCRA e posterior publicação no Diário Oficial da União e da Unidade Federativa (art. 17);
- m) Elaboração de Conjunto Decreto pela SR (NE DF/DT 03/2010), com pareceres técnico (F) e jurídico (PFE-regional); pareceres técnico (DFQ) e jurídico (PFE) no âmbito do INCRA-Sede;
- n) Envio do Conjunto Decreto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) para apreciação da Consultoria Jurídica do órgão, com posterior envio à Casa Civil da Presidência da República, onde é apreciado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ);
- o) Edição de Decreto de Interesse Social pela Presidência da República, para fins de desapropriação, caso incidam imóveis com registro no território quilombola (publicação no Diário Oficial da União);
- p) Vistoria e Avaliação das posses e propriedades que porventura incidam no Território Quilombola, realizada no âmbito da Superintendência Regional do INCRA (art. 21);
- q) Ajuizamento de ações desapropriatórias realizadas a partir de disponibilidade orçamentária; r) Julgamento das ações desapropriatórias dos imóveis pelo Poder Judiciário e trânsito em julgado;
- s) Emissão de Título de Domínio à associação representativa da Comunidade Quilombola, realizado pela Presidência do INCRA;



Procedimento de Regularização Fundiária de Territórios Quilombolas IN INCRA nº 57/2009



70 / 80

22/03/2023, 20:57

<https://sapiens.agu.gov.br/documento/1126028503>

Em síntese, as ações desenvolvidas pelo INCRA na temática quilombola compreendem: (i) Etapa de Identificação e Delimitação do Território Quilombola e (ii) Etapa de Desapropriação, Desintrusão, Demarcação e Titulação do território quilombola.

A Etapa de Identificação e Delimitação de Território Quilombola é iniciada com a elaboração do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação (RTID) do território, seguida da publicação do mesmo com a proposta de área a ser reconhecida. Após, abre-se prazo para contestação dos interessados ao RTID junto à Superintendência Regional do INCRA - SR, cabendo recurso da decisão ao Conselho Diretor.

A publicação da Portaria de Reconhecimento do território quilombola pela presidência do INCRA, reconhecendo os limites do território quilombola encerra esta etapa, após vencidas as fases contestatórias, onde busca-se a conciliação de interesses públicos e o julgamento das contestações e recursos de interesses privados. Já a Etapa de Desapropriação, Desintrusão, Demarcação e Titulação de território quilombola inicia-se após a publicação do decreto presidencial, o qual autoriza o INCRA a propor as ações de desapropriação, devendo ser seguidas pela efetivação da desintrusão, demarcação e titulação do território em nome da associação que representa a comunidade quilombola.

Em tal contexto, considerada a argumentação desenvolvida na petição inicial, necessário demonstrar a impossibilidade de fixação de prazo ao Incra para conclusão do processo de regularização fundiária, visto que, tanto quanto na primeira fase (relacionada ao RTID), quanto nesta segunda há etapas a serem cumpridas que não dependem da atuação exclusiva da autarquia, fato desconsiderado na petição inicial.

Por fim, vale reformar que FEDERAÇÃO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – N'GOLO jamais buscou a regularização fundiária junto ao INCRA, sendo que sua certificação junto à FCP se deu apenas em outubro de 2022, como poderia, nesse momento, alegar omissão ilícita do INCRA?

5. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, o INCRA requer seja negada a medida liminar e no mérito seja aplicado o artigo 330, III do CPC, uma vez que não há mora administrativa, tampouco qualquer pretensão resistida por parte do INCRA, que faça jus a condenação em obrigação de fazer. Caso não seja acatada a manifestação preliminar, o INCRA requer sua citação para contestar a presente ação.

Brasília, 22 de março de 2023.

CÁSSIO CUNHA DE ALMEIDA
PROCURADOR FEDERAL

Documento assinado eletronicamente por CASSIO CUNHA DE ALMEIDA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1126028503 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CASSIO CUNHA DE ALMEIDA. Data e Hora: 22-03-2023 20:46. Número de Série: 31526270199742445425486251955. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

sapiens.agu.gov.br/documento/1126028503

7/7



Assinado eletronicamente por: CASSIO CUNHA DE ALMEIDA - 22/03/2023 21:02:22
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23032221011058400001340094037>
Número do documento: 23032221011058400001340094037

Num. 1351775884 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: RAMON OLIVEIRA DIAS - 20/04/2023 23:36:39
<https://pje1g.trf6.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23042023315612600001356349577>
Número do documento: 23042023315612600001356349577

Num. 1368170867 - Pág. 8